



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto - Lei N.º 1/2014 de 15 de Janeiro

Sobre a Comissão de Coordenação Interministerial e do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial de Desenvolvimento Local 6955

Decreto - Lei N.º 2/2014 de 15 de Janeiro

Primeira Alteração do Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas 6959

Decreto-Lei N.º 3 /2014 de 15 de Janeiro

(Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, que estabelece o Estatuto de Carreira Docente Universitária) 6961

Resolução do Governo N.º 1/2014 de 15 de Janeiro

Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil 6993

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP):

REGULAMENTO N.º 1/2014 de 15 Janeiro de 2014

Sobre Padrões e Especificações de Qualidades dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes 6994

DECRETO-LEI N.º 1/2014

de 15 de Janeiro

Sobre a Comissão de Coordenação Interministerial e do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial de Desenvolvimento Local

A Comissão de Coordenação Interministerial e o Grupo de Trabalho Técnico Interministerial criados pela Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de Janeiro, como órgãos com funções de coordenação dos diversos ministérios em matéria de desenvolvimento local, viram a sua continuidade reafirmada pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de Junho, que

aprovou o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

No contexto do desenvolvimento local, o Decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, que criou o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, também determinou a necessidade de harmonização entre os diferentes planos e programas de desenvolvimento.

É neste sentido de coordenação, harmonização e reforço das diferentes ações de desenvolvimento local do governo que se reitera a importância da continuidade da Comissão de Coordenação Interministerial e do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial em matéria de desenvolvimento local, que funcionam a nível político e a nível técnico, respectivamente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição, conjugado com o previsto no n.º 5 da Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de Janeiro e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Objecto

A Comissão de Coordenação Interministerial e o Grupo de Trabalho Técnico Interministerial visam coordenar e harmonizar as diferentes ações de desenvolvimento local, nomeadamente, o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, criado pelo Decreto-Lei n.º 4/2012, de 15 de Fevereiro, e a execução do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de Junho.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

As disposições do presente diploma aplicam-se à Comissão de Coordenação Interministerial e ao Grupo de Trabalho Técnico Interministerial criados pela Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de Janeiro, cuja continuidade ficou reafirmada no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de Junho.

Artigo 3.º Dever de cooperação

Os serviços, organismos e outras estruturas da administração, bem como as demais pessoas colectivas públicas, devem

cooperar com a Comissão e com o Grupo de Trabalho em todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento local, sempre que tal lhes seja solicitado.

CAPÍTULO II COMISSÃO DE COORDENAÇÃO INTERMINISTERIAL

Artigo 4.º Missão

A Comissão de Coordenação Interministerial, doravante abreviadamente designada por Comissão, tem como missão assegurar a coordenação política entre os diversos ministérios e órgãos do Governo com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à definição das posições do Governo relativamente ao desenvolvimento local concretizado pelo Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e pelo Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 5.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da Comissão:

- a) Proceder à análise e debate das questões estratégicas no âmbito do desenvolvimento local e à apresentação de propostas relativas às grandes linhas de orientação delas decorrentes;
- b) Deliberar sobre as matérias onde se revele necessária a coordenação interministerial, definindo as posições governamentais;
- c) Examinar, sempre que tal se revele necessário, matérias relevantes para o desenvolvimento local e execução do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 6.º Composição e presidência

1. A Comissão é dirigida conjuntamente pelo Ministro da Administração Estatal (MAE) e pela Ministra das Finanças (MF), que a presidem de forma rotativa, sendo a primeira reunião liderada pelo MAE.
2. São membros permanentes da Comissão, para além dos Ministros que a lideram, os Ministros dos seguintes Ministérios:
 - a) Ministério da Saúde (MS);
 - b) Ministério da Educação (ME);
 - c) Ministério das Obras Públicas (MOP);
 - d) Ministério da Agricultura e Pescas (MAP);
 - e) Ministério da Solidariedade Social (MSS).
3. Podem participar nas reuniões da Comissão, representantes de outros Ministérios, a Agência Nacional de Desenvolvi-

mento, bem como outras entidades governamentais, sob proposta de qualquer um dos seus membros permanentes e quando exista um interesse direto e manifesto.

4. O Secretário de Estado do Desenvolvimento Local desempenha funções de relator na Comissão, sendo responsável por prestar apoio técnico-administrativo e assegurar a coordenação entre a Comissão e o Grupo de Trabalho Técnico Interministerial.
5. Os representantes dos parceiros de desenvolvimento que apoiam o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos participam nas reuniões da Comissão na qualidade de relatores relativamente aos projetos que apoiam ou pretendem apoiar, no âmbito do desenvolvimento local, de forma a convergir e adequar as suas linhas de ação às deliberações da Comissão e aos interesses nacionais de Timor-Leste.

Artigo 7.º Funcionamento

1. A Comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano por iniciativa de um dos Ministérios liderantes ou, extraordinariamente, a pedido de um dos seus membros permanentes.
2. Compete aos Ministérios liderantes, alternadamente, convocar e presidir as reuniões da Comissão, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, através de comunicação escrita aos membros, indicando o local, a data e a hora, bem como a agenda da reunião e a documentação que suporta a agenda.
3. Para além dos pontos previstos na agenda, os membros da Comissão podem apresentar proposta, sob a forma de requerimento escrito fundamentado, sobre o agendamento de outras matérias, bem como a participação de outras entidades, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da reunião.
4. As reuniões da Comissão obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda, deliberando, por maioria simples dos membros presentes, sendo que em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.
5. Em cada reunião da Comissão deve ser elaborada uma acta contendo a respectiva agenda, um resumo dos assuntos discutidos, e em particular a descrição da apreciação das questões tratadas.

CAPÍTULO III GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO INTERMINISTERIAL

Artigo 8.º Missão

O Grupo de Trabalho Técnico Interministerial, doravante abreviadamente designado GTTI, tem por missão assegurar a coordenação técnica entre os diversos ministérios e órgãos do Governo, apoiar a Comissão no desempenho das suas

atribuições e ainda desenvolver atividades técnicas necessárias e adequadas à orientação dos objectivos do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 9.º Competências

O GTTI prossegue as seguintes competências:

- a) Apresentar à Comissão propostas sobre estratégias fundamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos definidos no Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos;
- b) Apresentar relatórios de atividades, evidenciando boas práticas e atividades a melhorar relativamente à execução do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos;
- c) Garantir a apresentação dos relatórios de atividades de evolução física dos projetos do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos ao Gabinete do Primeiro-Ministro;
- d) Dar conhecimento regular à Comissão das atividades desenvolvidas no âmbito das responsabilidades que lhe são atribuídas;
- e) Apoiar a Comissão no cumprimento do calendário definido para a programação e implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos;
- f) Implementar as deliberações da Comissão;
- g) Informar sobre aspectos relevantes para a coordenação intersectorial;
- h) Assegurar a consulta e participação de todas as partes interessadas no processo de implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos;
- i) Assegurar a coordenação das suas atividades com as do Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos e com as atividades do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital
- i) Redigir e aprovar o Regulamento Interno para o seu regular funcionamento.

Artigo 10.º Composição

1. O GTTI é dirigido pelo Diretor-geral do Desenvolvimento Local do MAE e pelo Diretor-Geral de Finanças do Estado do MF, que o dirigem de forma rotativa, sendo a primeira reunião liderada pelo MAE.
2. Os Ministérios membros da Comissão são representados no GTTI através dos seguintes membros:

- a) O Ministério da Administração Estatal é representado pelo Diretor Geral da Decentralização Administrativa, como efetivo e o Diretor Geral da Administração e Finanças, como suplente;
 - b) O Ministério das Finanças é representado pelo Diretor Nacional da Desconcentração Financeira, como efetivo e o Diretor Nacional do Orçamento, como suplente;
 - c) O Ministério da Saúde é representado pelo Diretor Geral da Saúde, como efetivo e o Diretor Nacional de Planeamento, Política e Cooperação, como suplente;
 - d) O Ministério da Educação é representado pelo Diretor Geral de Serviços Cooperativas, como efetivo e o Diretor Geral da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, como suplente;
 - e) O Ministério das Obras Públicas é representado pelo Diretor Geral dos Serviços da Água e Saneamento, como efetivo e o , Diretor Geral dos Serviços Corporativos, como suplente;
 - f) O Ministério da Agricultura é representado pelo Diretor Nacional de Políticas e Planeamento, como efetivo e o Diretor Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola, como suplente;
 - g) O Ministério da Solidariedade Social é representado pelo Diretor Geral do Ministério da Solidariedade Social, como efetivo e o Diretor Nacional de Finanças, Aproveitamento, Logística e Media, como suplente.
3. O GTTI é adicionalmente composto por representantes das seguintes entidades governamentais:
- a) Secretaria de Estado para a promoção da Igualdade (SEPI);
 - b) Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego (SEFOPE);
 - c) Secretaria de Estado de Apoio e Promoção do Setor Privado (SEAPRI)
 - d) Comissão da Função Pública;
 - e) Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN).
4. Os membros do GTTI podem deliberar por maioria sobre a admissão de outros membros, representantes dos Ministérios com assento permanente, representantes de outros Ministérios ou representantes de outras entidades governamentais.
5. Os membros do GTTI devem assumir pelo menos o nível de Diretor Nacional, e exercer preferencialmente funções de planeamento no serviço de origem ou a coordenação dos serviços desconcentrados respectivos
6. Sob proposta dos Ministérios liderantes ou a pedido da maioria dos membros do GTTI, podem participar nas

reuniões, sem direito a voto, representantes ou peritos de entidades não governamentais ou parceiros de desenvolvimento sempre que a sua presença se considere útil ou necessária em função do seu nível de especialização técnica ou da sua relevância para as matérias de desenvolvimento local.

7. São relatores nas reuniões do GTTI:

- a) Os chefes de unidade do Secretariado Técnico do Programa Nacional para o Desenvolvimento dos Sucos;
- b) O Diretor da Direção Nacional de Desenvolvimento Distrital do MAE.

Artigo 11.º
Funcionamento

1. O GTTI reúne pelo menos trimestralmente, por iniciativa de um dos representantes dos Ministérios liderantes e pode ainda reunir sempre que um dos seus membros o solicite por escrito.
2. Apenas os membros efetivos, ou na sua ausência, os respectivos suplentes, têm direito a voto, sendo as decisões do GTTI tomadas por maioria simples e em caso de empate o dirigente em exercício, ou quem o esteja a substituir, tem voto de qualidade.

Artigo 12.º
Sub-grupos de trabalho especializados

Podem ser criados sub-grupos de trabalho especializados em razão da matéria, podendo ser convidados a participar peritos e técnicos em função do seu nível de especialização ou da sua relevância para o tema em análise.

Artigo 13.º
Organização administrativa do GTTI

1. O regular funcionamento do GTTI é assegurado pelo Gabinete do Diretor Geral do Desenvolvimento Local do MAE.
2. Compete ao Gabinete do Diretor Geral do Desenvolvimento Local a organização administrativa e logística das reuniões do GTTI, sendo responsável por:
 - a) Prestar apoio administrativo e logístico ao GTTI;
 - b) Redigir o relatório de cada reunião, bem como o resumo das ações a desenvolver na sequência das mesmas;
 - c) Assegurar a disseminação dos elementos de informação indispensáveis ao bom funcionamento das reuniões.

CAPÍTULO IV
RELATORES

Artigo 14.º
Definição

Considera-se relator, para efeitos do presente diploma, a pessoa responsável pela apresentação, redação ou análise de relatórios e pareceres.

Artigo 15.º
Relatores

1. O Secretário de Estado para o Desenvolvimento Local é relator à Comissão dos assuntos relativos ao GTTI.
2. Os representantes dos parceiros de desenvolvimento que apoiam o Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o Programa Nacional do Desenvolvimento dos Sucos, participam nas reuniões da Comissão na qualidade de relatores relativamente aos projetos que apoiam ou pretendem apoiar, no âmbito do desenvolvimento local,
3. Os chefes de unidade do Secretariado Técnico do Programa Nacional para o Desenvolvimento dos Sucos são relatores ao GTTI dos assuntos relativos ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.
4. O Diretor da Direção Nacional de Desenvolvimento Distrital do MAE é relator ao GTTI dos assuntos relativos ao Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital.

Artigo 16.º
Funções

Os Relatores, dentro da sua área de atividade, têm como funções:

- a) Auxiliar os membros na discussão dos assuntos em análise através da apresentação de pareceres técnicos e relatórios de atividades de evolução física dos projetos;
- b) Elaborar pareceres com recomendações sobre assuntos em discussão ou a tratar;
- c) Informar os membros participantes das reuniões sobre o progresso das atividades desenvolvidas;
- d) Redigir relatórios sobre aspectos relevantes da implementação dos objetivos propostos;
- e) Apresentar análises de riscos e benefícios bem como resultados obtidos, de forma a permitir a prossecução das atribuições e competências da Comissão ou GTTI, conforme o caso;
- f) Analisar os relatórios e outros documentos produzidos pelo GTTI ou pela Comissão quanto à sua necessidade e legalidade apresentando sugestões de alteração, quando necessário.

CAPÍTULO V
DIPSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º
Encargos

Os eventuais encargos decorrentes do funcionamento do GTTI, são assegurados pelos serviços dos respectivos membros.

Artigo 18.º
Parceiros de Desenvolvimento

O GTTI é apoiado, no exercício das suas funções, por

funcionários nacionais ou estrangeiros financiados e contratados pelos parceiros de desenvolvimento, mediante parecer prévio favorável do MAE.

Artigo 19.º
Duração

A Comissão e o Grupo de Trabalho Técnico Interministerial têm natureza temporária, devendo subsistir enquanto vigorar a execução do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital e o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 20.º
Revogação

É revogado o Diploma Ministerial n.º22/2012, de 27 de Junho, sobre a Comissão de Coordenação Interministerial de Desenvolvimento Distrital e do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial.

Artigo 21.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Maria Emília Pires

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em 4.01.2014

Publique-se.

O Presidente da República,

TaurMatanRuak

DECRETO-LEI n.º 2/2014

de 15 de Janeiro

Primeira Alteração do Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas

O Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de Setembro, estabeleceu um quadro legislativo onde foi definido o regime jurídico dos acordos entre o Estado e entidades privadas, as parcerias público-privadas.

As parcerias público-privadas foram definidas como o acordo, por via do qual os parceiros privados se obrigam perante o Governo, a assegurar a construção e execução de um projecto de infra-estruturas. Contudo, o desenho e/ou a operação e/ou a manutenção de infra-estruturas pode também ser objecto de aprovisionamento através da modalidade de parcerias público-privadas, permitindo ganhos de eficácia e eficiência na prestação de serviços.

Neste sentido o presente diploma vem estabelecer um quadro que permite a uma entidade do sector público e a um parceiro privado serem partes num acordo de parceria público-privada para desenhar e/ou contruir e/ou operar e/ou manter infra-estruturas promovendo, desta forma, a criação e o desenvolvimento de infra-estruturas públicas assim como da prestação de serviços a elas associada.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de Setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 16.º, 17.º e 21.º assim como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 42/2012, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece os princípios e os instrumentos para o estabelecimento de parcerias entre o Governo e entidades privadas, em infra-estruturas públicas, bem como as competências e os processos para a identificação, avaliação, aprovisionamento, construção e/ou operação e/ou manutenção dessas infra-estruturas.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por

- a) *parceria público-privada* o acordo, por via do qual entidades privadas, designados por parceiros privados, se obrigam perante o Governo, a assegurar o desenho e/ou a construção e/ou a operação e/ou a manutenção de uma ou mais infra-estruturas e em que o financia-

mento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

b) (...).

2. (...).

Artigo 3º

Competências para aprovar e assinar acordos

1. (...).

2. Compete ao ministro do órgão do sector público da tutela do projecto assinar o respectivo contrato de parceria público-privada, bem como acordos directos, após autorização do Conselho de Ministros, o qual pode aprovar outros signatários adicionais, em representação do Estado.

3. O Ministério das Finanças é responsável pela avaliação dos riscos orçamentais de qualquer acordo de parceria público-privada.

4. (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

Artigo 6º

Análise do projecto e respectivo aprovisionamento

1. (...).

2. Os métodos e procedimentos para a selecção de parceiros privados, atribuição de concessões e assinatura de contratos de parcerias público-privadas, bem como para a identificação de assessores de parceria público-privada estão sujeitos ao regime do presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação, aplicando-se supletivamente o Regime Jurídico do Aprovisionamento.

3. (...).

4. (...).

a) (...);

b) (...),

c) (...).

5. (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

6. (...).

Artigo 7º

Procedimentos para aprovação do projecto

1. A lista dos projectos de infra-estruturas susceptíveis de serem aprovisionados através da modalidade de parceria público-privada são submetidos ao Secretariado dos Grandes Projectos, para registo, o qual envia à Unidade de Parcerias Público-Privadas para parecer e recomendação.

2. A Unidade de Parcerias Público-Privadas elabora um parecer sobre a viabilidade de entrada do projecto no ciclo de projectos das parcerias público-privadas.

Artigo 8º

Estudo de viabilidade financeira

(...):

a) Estimativas de pagamentos e receitas futuras para o prazo do projecto, incluindo taxas de arrendamento de concessão ou operação;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

Artigo 11º

Princípios

1. (...).

2. *(revogado)*.

3. O processo de aprovisionamento pode ser composto por:

a) (...);

b) (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Artigo 16º

Regime do contrato

Os contratos de parceria público-privada estão sujeitos ao regime do presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação,

aplicando-se supletivamente o Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º
Conteúdo do contrato

1. O Anexo II ao presente diploma aprova uma lista indicativa das disposições a conter nos contratos de parceria público-privada.
2. (...).

Artigo 21.º
Regulamentação

1. As competências da Unidade de Parcerias Público-Privadas assim como o ciclo de projectos das parcerias público-privadas são regulamentados por decreto-lei.
2. (...).

ANEXO II
CONTEÚDO DE UM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Conteúdo de um contrato de parceria público-privada nos termos do artigo 17.º:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- w) (...);
- x) (...);
- y) (...);
- z) (...).”

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o artigo 22.º.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 4.01.2014

Publique-se.

O Presidente da República,

TaurMatanRuak

DECRETO-LEI N.º 3 /2014

de 15 de Janeiro

(Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, que estabelece o Estatuto de Carreira Docente Universitária)

Em fevereiro de 2012 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, que consagra o Estatuto de Carreira Docente Universitária, doravante designado abreviadamente de Estatuto, com o objetivo de regular a carreira docente, promover os docentes mais qualificados de Timor-Leste e garantir o desenvolvimento de um ensino superior de qualidade no país, de acordo com os mais elevados padrões internacionais.

O Estatuto, na anterior redação, pretendeu ainda dignificar a carreira docente através da avaliação dos docentes, bem como do desenvolvimento dos seus conhecimentos científicos.

Todavia, muito embora os objetivos se mantenham, da ante-

rior redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, resultam algumas limitações, contradições e lacunas, que importa suprir, nomeadamente a consagração de regras relativas à avaliação de desempenho dos docentes e regras relativas à progressão na carreira, objetivas e transparentes, que se traduzam num regime da carreira docente universitária mais justo e motivador.

Assim, em consonância com o programa do V Governo Constitucional, que assume como uma das suas prioridades estratégicas o desenvolvimento do Ensino Superior, numa lógica de continuidade do trabalho e reformas iniciadas pelo anterior Governo – o que implica a correção permanente dos mecanismos de atuação e políticas desenvolvidas –, urge aperfeiçoar o estatuto vigente, de modo a dotar o mesmo de instrumentos mais adequados aos objetivos supra referidos.

Neste sentido, o regime de progressão na carreira docente ora proposto pretende consagrar um conjunto de regras criteriosas, com vista a credibilizar, nomeadamente através da promoção da excelência do corpo docente, as instituições de ensino superior e o próprio sistema de ensino superior timorense, público e privado, tornando-o numa referência no contexto internacional.

Assim, a presente alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012 incide, fundamentalmente, sobre os seguintes aspetos:

O primeiro refere-se à alteração das categorias profissionais do regime de carreira, mantendo as categorias de Professor Catedrático e Professor Associado, revogando as categorias de Professor Auxiliar e de Mestre, e introduzindo as categorias de Leitor e de Assistente. São ainda introduzidas disposições relativas a escalões e níveis correspondentes às categorias de carreira, sendo que cada nível corresponde a um determinado patamar remuneratório.

A categoria de Leitor, ora introduzida, tem como base a designação anglo-saxónica, *Reader*, respeitante a um académico sénior com reputação internacional comprovada ou a um Professor sem uma Cátedra. Trata-se pois de uma designação prestigiante, esperando-se que faça tradição em Timor-Leste.

Propõe-se ainda a introdução da categoria de Assistente enquanto categoria base do regime de carreira, considerando-se também a mais adequada à realidade nacional. A este respeito, cumpre salientar que o Despacho Ministerial n.º 49/ME/X/2012, de 9 de Novembro, homologou diversos docentes assistentes.

O segundo aspeto da alteração encontra-se estreitamente relacionado com a alteração das categorias do regime de carreira e respeita à revisão do regime relativo aos Professores Auxiliares e aos Professores Auxiliares Honorários (artigo 45.º da anterior redação), sem prejuízo dos direitos adquiridos por Professores Auxiliares e Professores Auxiliares Honorários ao abrigo do Estatuto, na sua redação anterior, nomeadamente a nível remuneratório.

O terceiro é referente à introdução do Monitor contratado, a par da manutenção do Assistente contratado para além do quadro da instituição de ensino superior. Aos monitores compete coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob a orientação destes.

O quarto respeita ao regime de homologação oficial e à respetiva publicação, no Jornal da República, das categorias de docentes de carreira pertencentes aos quadros das instituições de ensino superior, passando a referida homologação a ser obrigatória para todas as categorias e níveis no caso de instituições públicas, e a partir da categoria de Leitor nível C3 para as instituições de ensino superior privadas. As categorias de Assistente e Leitor são homologadas pelo Ministro da Educação, e as categorias de Professor Associado, Professor Associado com Agregação e Professor Catedrático pelo Primeiro-Ministro.

O quinto quadro de alterações refere-se à consagração expressa de um processo de Certificação do Docente Universitário para progressão na carreira docente universitária. Esta progressão efetua-se através da mudança de escalão para escalão superior, ou de nível para nível superior dentro de cada escalão da respetiva categoria profissional, com base num sistema de ponderação e acumulação de créditos, agrupado em quatro grandes categorias: 1) Habilitações Literárias; 2) Ensino e Transferência de Conhecimento; 3) Investigação; e 4) Serviço à Comunidade. São publicadas, em anexo ao presente decreto-lei, as tabelas respeitantes às categorias e respetivos critérios para atribuição de créditos.

Neste âmbito, importa salientar que a progressão na carreira docente universitária não assenta numa lógica de simples acumulação e ponderação de créditos, não havendo lugar à progressão automática para categoria superior, sem prejuízo da progressão de nível para nível dentro do respetivo escalão, e consequente alteração do posicionamento remuneratório. Assim, o novo regime de progressão na carreira pressupõe a conjugação do sistema de acumulação e ponderação de créditos com outros requisitos, designadamente uma avaliação do desempenho positiva e a prestação de provas públicas perante os pares, estas últimas no âmbito da progressão para Professor Associado, Associado com Agregação e para Professor Catedrático. São ainda pressuposto necessário para a progressão para certas categorias e níveis, habilitações literárias mínimas, designadamente a titularidade do grau académico de mestre para a progressão para Leitor Sénior e a titularidade do grau académico de doutor para a progressão para Professor Associado e Professor Catedrático. Tendo em conta as exigências da Certificação do Docente Universitário e aplicação das regras mencionadas supra, as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos processos individuais dos docentes e conversão em créditos de todo o historial dos mesmos, em articulação com a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) do Ministério da Educação. A DGES é responsável pela criação e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário.

O Governo, através do Ministério da Educação, prevê ainda a aprovação de um Manual de Certificação do Docente Universitário, por diploma ministerial, até 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, findo um período de disseminação do novo regime ora consagrado junto das instituições de ensino superior, de carácter participativo, promovido e coordenado pelo Ministério da Tutela.

Pretende-se, assim, disseminar o novo modelo com o

envolvimento e participação das próprias instituições de ensino superior, a fim de assegurar a sua criteriosa e eficaz regulamentação.

Com este novo sistema pretende-se, também, definir regras mais claras e objetivas com vista à progressão na carreira docente e consequentemente consagrar um sistema mais justo e transparente.

O sexto âmbito de alteração encontra-se relacionado com o anterior, e prende-se com a introdução de critérios relativos à avaliação do desempenho dos docentes, que já se encontrava mencionada na alínea h) do n.º 1 do artigo 39.º na anterior redação do Estatuto, mas sem qualquer concretização. A este respeito, cumpre salientar que a Lei de Bases da Educação consagra no seu artigo 50.º «*Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente*», sendo que a avaliação do desempenho se encontra regulada no n.º 2 do mesmo artigo da referida Lei, que aqui se transcreve: “*A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais pedagógicas e científicas.*” Assim, em cumprimento do disposto na Lei de Bases da Educação, a presente redação do Estatuto adita disposições relativas à avaliação do desempenho e efeitos da mesma, prevendo o estabelecimento de regulamentos próprios, sem prejuízo da aplicação de formulários comuns a todas as instituições, públicas e privadas, a serem disponibilizados no Manual de Certificação do Docente Universitário. Visa-se, assim, assegurar tanto quanto possível a uniformização de critérios de avaliação a nível nacional.

O sétimo âmbito de alteração consiste na revisão das disposições relativas aos cálculos dos salários dos docentes e complementos remuneratórios (artigo 43.º e 44.º do Estatuto), também aqui com a salvaguarda dos direitos adquiridos à luz do atual regime.

O oitavo grupo de alterações prende-se com a consagração do regime de licença sabática como um direito dos docentes que preencham determinadas condições, com vista a possibilitar a realização de trabalhos de investigação e obras de vulto, inconciliáveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes. Prevê-se também a dispensa especial de serviço no termo do exercício de funções de direção nas instituições de ensino superior ou de funções públicas, para efeitos de atualização científica e técnica, bem como a dispensa em situações excecionais devidamente fundamentadas.

Aproveita-se ainda o impulso legiferante para proceder a algumas alterações pontuais dispersas pelo diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição e em desenvolvimento da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, relativo ao Estatuto da Carreira Docente Universitária, doravante designado de Estatuto.
2. O presente decreto-lei procede, ainda, à republicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as alterações introduzidas pela presente redação, no Anexo I, bem como à aprovação e publicação da tabela relativa à progressão na carreira docente, no Anexo II, e tabelas relativas às categorias e critérios para atribuição de créditos necessários à Certificação do Docente Universitário (CEDU), no Anexo III, constituindo os referidos anexos parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO II **Alteração e Aditamento ao Estatuto da Carreira Docente Universitária**

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 22.º, 24.º, 26.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 43.º, 44.º e 46.º do Decreto-lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º **[...]**

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior.
2. Excetua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:
 - a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objeto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

Artigo 2.º **[...]**

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [Revogada];
- d) [Revogada];
- e) Leitor;
- f) Assistente.

- 2. A cada categoria corresponde um escalão e a cada escalão podem corresponder diferentes níveis no âmbito da progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma legal.
- 3. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º
[...]

- 1. [...]:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de recrutar quadros qualificados;
 - c) [...].
- 2. [...].
- 3. As individualidades referidas na alínea c) do número um designam-se por Professor Convidado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que podem ser designados por Professor Visitante.
- 4. Podem ainda ser contratados Monitores, por convite, de entre estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado da própria instituição ou de outra instituição de ensino superior, pública ou privada.

Artigo 4.º
Funções Gerais

- [...]:
 - a) Lecionar;
 - b) [Anterior al. a];
 - c) [Anterior al. b];
 - d) [Anterior al. c];

- e) [Anterior al. d];
- f) [Anterior al. e].

Artigo 9.º
Serviço Docente

- 1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º A, e deve nos termos por ele fixados:
 - a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;
 - b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo, e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos exceto no que se refere à proibição de acumulação de funções estabelecida na lei.
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

Artigo 10.º
Funções dos Assistentes especialmente contratados e dos Monitores

- 1. Os Assistentes especialmente contratados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desempenham funções idênticas às dos Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem caráter especial, com vista a suprir eventuais carências de docentes com o grau de mestre, sendo a sua contratação por tempo limitado e temporário.
- 2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob orientação destes.

Artigo 11.º
Funções dos Professores Convidados e Professores Visitantes
[...]

Artigo 12.º
Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Leitores

- 1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Leitores são contratados por tempo indeterminado.
- 2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo

indeterminado como docente do ensino universitário ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano letivo.

3. Findo o período experimental e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo disposto no número seguinte.
4. O órgão competente pode, sob proposta fundamentada, decidir da cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação do contrato, com a antecedência de 60 dias.
5. Os docentes são contratados quando preenchidos os requisitos previstos no Capítulo IV, ou por concurso documental, nos termos do Capítulo V do presente Estatuto.
6. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente e de aprovação do Reitor.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda de homologação pelas entidades oficiais seguintes:
 - a) Primeiro-Ministro para Professor Catedrático e Professor Associado; e
 - b) Ministro da Educação a partir de Leitor, nível C3 até ao nível C1, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carecem também de homologação oficial do Ministro da Educação as categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. O órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
5. As listas homologadas nos termos dos números 2 e 3 são publicadas no Jornal da República.
6. [Anterior número 4].
7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 15.º

[...]

1. Os Assistentes só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente do regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
2. Os Assistentes são contratados por tempo determinado, por um período não superior a três anos, em regime de dedicação exclusiva, a tempo integral ou a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 17.º

[...]

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 18.º

[...]

1. Os Professores Convidados e Professores Visitantes, Assistentes e Monitores são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas.

2. [...].

3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convidado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem incluir no contrato o direito ao pagamento de subsídio de deslocação, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável máximo do Governo pelo ensino superior.

4. [...].

Artigo 22.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
6. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas letivas semanais.

Artigo 24.º
[...]

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de lecionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 26.º
[...]

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com exceção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 30.º
Contagem do tempo de antiguidade de Serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efetivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

- h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do Ministro da Educação no caso das instituições públicas;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2. [...].
3. O exercício das atividades referidas no número um, relativas a período anterior ao início de funções como docente, não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
4. [...].

Artigo 31.º
[...]

1. Em cada instituição e para os efeitos de precedência dos docentes do quadro na respetiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação nessa instituição.
2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado, e se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os Conselhos Diretivos elaboram, até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. [...].
5. [...].

Artigo 32.º
[...]

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e

Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.

3. [...].

4. [...].

5. Os concursos são abertos perante as reitorias com trinta dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da internet, nomeadamente através do sítio na internet da instituição de ensino superior e do sítio na internet do Ministério da Educação, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no *Jornal da República* quando se trate de instituição pública.

6. A prática dos atos a que se refere o número 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.

7. [Revogado].

Artigo 33.º

[...]

1. Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos e com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático ou Professor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;

b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor com três a cinco anos de obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado ou Professor Associado Convidado ou Leitor nível C1 ou Leitor nível C1 convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;

c) Ao concurso para Leitor nível C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos 3 anos de serviço efetivo docente nesta categoria ou qualidade;

d) Ao concurso para Leitor nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos três anos de serviço nesta categoria ou qualidade.

e) Ao concurso para Assistente podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado ou de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Assistente ou Assistente Convidado, com pelo menos dois anos de serviço nesta categoria ou qualidade.

f) [Revogada].

g) [Revogada].

Artigo 34.º

[...]

1. [...].

2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.

3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no número um do presente artigo, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:

a) Competência e antiguidade na instituição recrutadora, quando aplicável;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1 a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1 a C3 devem, nos trinta dias subsequentes à receção do despacho de admissão

apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.

3. [...].
4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos, e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o/s membro/s do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 43.º
[...]

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da remuneração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
 - a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 85%;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) Professores Associados: 80%;
 - f) Leitores: valor compreendido entre 50% e 75%, dependendo do nível do docente (C1 a C5) dentro do respetivo escalão;
 - g) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D1 ou D2) dentro do respetivo escalão.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.

3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.

4. [Anterior n.º 5].

5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º
[...]

1. [...].

2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.

3. [...].

4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas em relação aos respetivos vencimentos base:

a) Professor Catedrático: até 50%;

b) Professor Associado: até 40%;

c) Leitor: até 30%.

5. Aos docentes do regime de carreira sem o grau de doutor, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

Artigo 46.º
[...]

Nos casos em que as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro os artigos 7.º A, 8.º A, 14.º A, 15.º A, 28.º A, 31.º A, 31.º B, 31.º C, 31.º D, 31.º E, 31.º F, 31.º G, 38.º A, 38.º B e e 38.º C com a seguinte redação:

«Artigo 7.º A
Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o

correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;
- b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a lecionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;
- c) Ao Leitor Orientador, nível C1, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais devidamente fundamentados, serviço idêntico ao desempenhado pelos Professores Associados.

Artigo 8.º A
Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as atividades de lecionação em conformidade com as necessidades do serviço;
- b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes às do Assistente nível D2, e a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 14.º A
Regras de Contratação dos Leitores

1. Os Leitores são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, em função da avaliação da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada, aprovada por maioria dos respetivos membros é decidido o seguinte:
 - a) Manter o contrato por tempo indeterminado; ou
 - b) Cessar a relação contratual, findo um período suplementar de seis meses, do qual o docente pode prescindir, podendo este, quando aplicável, regressar à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, desde que constituída e consolidada por tempo indeterminado.
2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização

de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 15.º A
Regras de contratação de Monitores

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior pública ou privada.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.
3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 28.º A
Dispensa de Serviço Docente

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.
2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um ano a contar do termo da licença, a apresentar ao Conselho Científico da respetiva instituição de ensino superior, os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.
5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.
6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado

até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e regalias.

7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior, devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 31.º A

Ingresso na Carreira Docente Universitária e seus efeitos

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior, e consequente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º B

Certificação do Docente Universitário

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.
4. O Gabinete de Certificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.
6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e

submetidas obrigatoriamente à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) até 31 de março de cada ano.

7. O Ministério da Educação é responsável pelo envio das listas de docentes, com vista à progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, ao Primeiro-Ministro, para cumprimento do disposto no artigo 13.º do Estatuto.
8. A DGES é responsável pela constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como pela disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 31.º C

Progressão na Carreira Docente Universitária

1. A progressão na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para categoria profissional superior, correspondendo cada categoria a um escalão respetivo, e de subescalão para subescalão superior, dentro da mesma categoria, designando-se os subescalões de níveis.
2. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente, e a cada subescalão corresponde um nível composto pela letra do escalão respetivo e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.
3. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto:
 - a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B, e é composto por dois níveis, Professor Associado e Professor Associado com Agregação, correspondendo aos níveis B1 e B2, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente, um Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.
4. A progressão na carreira tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º G.

5. A progressão para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando a instituição do ensino superior tiver vaga disponível.
6. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para nível superior dentro da mesma categoria e escalão e consequente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
7. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no n.º 4 do presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente Estatuto.
8. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da progressão na carreira.

Artigo 31.º D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A progressão na carreira mencionada no artigo anterior tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, e efetua-se do modo seguinte:
 - a) A mudança de escalão para escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos II e III do Estatuto, e que constituem parte integrante do mesmo;
 - b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe sim uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º E e 31.º F.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, nível C3, os docentes com grau académico mínimo de mestre e só podem progredir para Professor Associado e para Professor Catedrático os docentes com grau académico de doutor.

Artigo 31.º E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do sistema acumulação e ponderação de créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:

- a) Categoria I – Habilitações Literárias;
- b) Categoria II – Ensino e Transferência de Conhecimento;
- c) Categoria III – Investigação; e
- d) Categoria IV – Serviço à comunidade.

2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número 1, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a progredir na carreira.

Artigo 31.º F

Critérios da Ponderação de Créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo II do presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o disposto no presente artigo.
2. A ponderação de créditos para a progressão do escalão D para o escalão C, em todos os níveis, até ao nível C5 inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
 - b) Mínimo de 40% de créditos para a categoria de investigação; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
3. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5 para o escalão B nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

Artigo 31.º G

Prestação de Provas perante os Pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e/ou Professor Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva, podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma.

Artigo 38.º A
Avaliação do Desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro (Lei de Bases da Educação).
2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual da Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.
3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:
 - a) Competências pedagógicas;
 - b) Competências científicas;
 - c) Participação na Gestão e/ou Prestação de Serviços Sociais; e
 - d) Competências sociais.
4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:
 - a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e
 - b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º B
Princípios da Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes Princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
- e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
- g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;

- h) Realização anual da avaliação;
- i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
- j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- l) Previsão do direito dos interessados poderem exercer todas as garantias processuais.

Artigo 38.º C
Efeitos da Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;
 - b) Progressão na carreira e consequente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º F, e determina a suspensão da progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.»

Artigo 4.º
Alterações sistemáticas

1. O capítulo I com a denominação «Âmbito, Categorias e Funções do Pessoal Docente» passa a dividir-se nas seguintes secções:
 - a) «Secção I» - «Âmbito», composta pelo artigo 1.º;
 - b) «Secção II» - «Categorias do Pessoal Docente Universitário», composta pelos artigos 2.º a 3.º;
 - c) «Secção III» - «Funções do Pessoal Docente Universitário», composta pelos artigos 4.º a 11.º.
2. O capítulo IV, o Capítulo V, o Capítulo VI, Capítulo VII, Capítulo VIII e Capítulo IX do Estatuto da Carreira Docente Universitária passam a denominar-se, respetivamente, «Ingresso e Progressão na Carreira Docente», «Concursos e Provas», «Avaliação do Desempenho», «Deveres e Direitos do Pessoal Docente», «Vencimentos e Remunerações» e «Disposições Finais e Transitórias».

Artigo 5.º
Alterações terminológicas

As referências feitas no Estatuto a «estabelecimento de ensino

superior» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior».

CAPÍTULO III Regime Transitório

Artigo 6.º

Regime transitório para Professores Catedráticos, Associados e Leitores Orientadores

1. Durante um período transitório, enquanto as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros número suficiente de docentes em condições de integrar as categorias de Professor Catedrático, de Professor Associado, Associado com Agregação e de Leitor Orientador, podem ser contratados Professores Visitantes e Convidados para desempenhar funções correspondentes àquelas categorias, nomeadamente por via de Acordos de Cooperação com outras instituições de ensino superior.
2. Os docentes mencionados no artigo anterior são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva e ou de tempo integral, por um prazo de três anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos.
3. Os docentes contratados no âmbito dos números anteriores podem integrar júris em concursos ou em prestação de provas públicas na sua instituição ou noutras instituições de ensino superior.

Artigo 7.º

Regime de transição dos atuais assistentes

1. Os assistentes contratados ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º do Estatuto na redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, continuam a beneficiar do disposto no n.º 6 do referido artigo 49.º do Estatuto, com as devidas adaptações.
2. Nos termos do número anterior, os docentes que tenham obtido o grau de mestre são contratados como Leitores e integrados no correspondente escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
3. Os docentes com a categoria de Assistente e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.

Artigo 8.º

Regime de transição dos atuais Mestres

1. Os docentes com a categoria de Mestre e funções previstas no artigo 8.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, são integrados na categoria de Leitor, correspondente ao escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
2. Os docentes com a categoria de Mestre, na redação anterior

do Estatuto, e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.

Artigo 9.º

Regime de transição dos atuais Professores Auxiliares e Professores Auxiliares Honorários

1. Os docentes com a categoria de Professor Auxiliar e funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, são integrados na categoria de Leitor, correspondente ao escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.
2. Os docentes com a categoria de Professor Auxiliar e Professor Auxiliar Honorário, na redação anterior do Estatuto, e com contrato válido na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm o tipo de vínculo contratual com a instituição de ensino superior.
3. Os docentes com a designação de Professor Auxiliar Honorário abrangidos pelo disposto no artigo 45.º do Estatuto na anterior redação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, continuam a beneficiar do disposto no n.º 3 do referido artigo 45.º, com as devidas adaptações.
4. Os docentes com a designação de Professor Auxiliar Honorário que concluíam o doutoramento, são integrados na categoria de Leitor e correspondente escalão e nível adequado à sua situação, com a salvaguarda de direitos adquiridos ao abrigo da anterior redação do Estatuto, nomeadamente a nível remuneratório.

Artigo 10.º

Gabinete de Certificação do Docente Universitário

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelo processo individual de cada docente e pelos dados relativos à aplicação do sistema de acumulação e ponderação de créditos e avaliação de desempenho dos seus docentes.
2. O Gabinete deve, no prazo máximo de seis meses a contar da referida data de entrada em vigor, organizar o processo individual de cada docente, convertendo em créditos todo o respetivo historial desde a data do seu despacho de nomeação pelo Reitor da instituição de ensino superior até à atualidade, de acordo com as categorias e tabelas publicadas nos Anexos II e III do presente diploma.
3. O docente tem direito a participar no processo referido no número anterior, através da junção de documentos comprovativos.
4. O número de créditos obtido por cada docente serve de referência à integração do mesmo na respetiva categoria e correspondente escalão e nível do estatuto de carreira docente universitária.

5. Para efeitos do número anterior, o Ministério da Educação disponibiliza uma ferramenta informática destinada a facilitar a conversão dos critérios consagrados neste diploma em créditos.
6. Todas as listas dos docentes de cada instituição de ensino superior são devidamente homologadas pelo órgão estatutariamente competente e submetidas à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) do Ministério da Educação, com vista integrar o Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário.
7. A avaliação do desempenho que constitui outra componente da Certificação do Docente Universitário e é efetuada nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Processo de Avaliação do Desempenho e Manual da Certificação do Docente Universitário

1. O primeiro processo de avaliação do desempenho, no âmbito do presente Estatuto, tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos Regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior, ao abrigo do disposto no artigo 38.º A.
2. Os Regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do Manual de Certificação do Docente Universitário, contendo este os formulários de avaliação destinados a serem usados por todas as instituições de ensino superior.
3. O Manual de Certificação do Docente Universitário é aprovado, por diploma ministerial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor deste diploma, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º B.

Artigo 12.º

Regime de prestação de serviço

Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém os contratos e o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Artigo 13.º

Procedimentos pendentes

Até à sua integral conclusão, continuam a ser regulados pela legislação vigente aplicável ao tempo do seu início, os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na redação anterior à do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Aquisição de habilitações

1. As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos

seus docentes integrados em programas de mestrado e de doutoramento na respetiva área científica.

2. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Norma Revogatória

1. São revogadas as seguintes normas: alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 7.º, artigo 8.º, artigo 14.º, artigo 28.º, n.º 7 do artigo 32.º, alínea f) e alínea g) do artigo 33.º, artigo 38.º, alínea c) e d) do artigo 43.º, artigo 45.º, artigo 49.º e artigo 50.º, todas do Estatuto de Carreira Docente Universitária.
2. São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 16.º

Republicação

1. É republicado, no Anexo I ao presente decreto-lei, constituindo parte integrante do mesmo, o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, com a redação atual.
2. É adotado o presente do indicativo em todas as disposições do Estatuto de Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 17.º

Efeitos

1. As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se desde que sejam mais favoráveis às situações jurídicas já constituídas ao abrigo da redação anterior do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro.
2. Os direitos decorrentes da aplicação das regras previstas no presente diploma quanto a progressão na carreira docente universitária para a categoria, respetivo escalão e/ou nível superior, designadamente os relativos ao pagamento de retroativos, produzem efeitos a contar da data da respetiva decisão de homologação, consagrada no artigo 13.º do Estatuto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, exceto para os efeitos seguintes:
 - a) As categorias profissionais de carreira dos docentes abrangidos pelo presente Estatuto, assim como o posicionamento no respetivo escalão e nível, entram em vigor no ano letivo de 2014, após a publicação do Manual de Certificação do Docente Universitário.

b) A nova tabela salarial, prevista no artigo 43.º, entra em vigor no início do ano fiscal de 2015, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º deste diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Promulgado em 4/01/2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
(Republicação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de
fevereiro)
ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I
Âmbito, Categorias e Funções do Pessoal Docente

SECÇÃO I
Âmbito

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidades, que adiante se designam por instituições de ensino superior.

2. Excetua-se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:

- a) O pessoal docente das instituições de ensino superior politécnico;
 - b) O pessoal docente das instituições universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.
3. O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e o Estatuto da Carreira de Investigação Científica são objeto de diplomas próprios, sem prejuízo de serem criados regimes especiais para as carreiras docentes de Medicina e Ciências da Saúde, aplicando-se-lhes transitoriamente o presente Estatuto.

SECÇÃO II

Categorias do pessoal docente universitário

Artigo 2.º

Categorias profissionais do regime de carreira

- 1 - Nos termos do presente diploma, as categorias profissionais da carreira do pessoal docente são as seguintes:
 - a) Professor Catedrático;
 - b) Professor Associado;
 - c) [Revogada]
 - d) [Revogada]
 - e) Leitor;
 - f) Assistente.
2. A cada categoria corresponde um escalão e a cada escalão podem corresponder diferentes níveis no âmbito da progressão na carreira docente universitária, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente diploma legal.
3. Os Professores Catedráticos e Professores Associados integram os respetivos Conselhos de Doutores, ou órgãos análogos, das instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Pessoal especialmente contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente:
 - a) Licenciados que já exerciam funções nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma e que cumprem os critérios definidos para a futura aquisição do grau de mestre;
 - b) Licenciados que cumprem os requisitos legais de aquisição do grau de mestre ou mestres que a instituição de ensino superior contrata pela impossibilidade de recrutar quadros qualificados;
 - c) Individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, pedagógica ou

profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade comprovada para a instituição de ensino superior em causa.

2. Os contratados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são designados de Assistentes e são objeto das disposições do presente diploma.
3. As individualidades referidas na alínea c) do número anterior designam-se por Professor Convidado, salvo os Professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que podem ser designados por Professor Visitante.
4. Podem ainda ser contratados Monitores, por convite, de entre estudantes de ciclos de estudo de licenciatura ou de mestrado da própria instituição ou de outra instituição de ensino superior, pública ou privada.

SECÇÃO III

Funções do pessoal docente universitário

Artigo 4.º **Funções Gerais**

Cumpre, em geral, aos docentes universitários:

- a) Lecionar;
- b) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- c) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- d) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- e) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;
- f) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

Artigo 5.º

Funções dos Professores Catedráticos

Aos Professores Catedráticos são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respetiva instituição de ensino superior, competindo-lhes ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhes sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes Professores do seu grupo ou

departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento:

- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes Professores Catedráticos do seu grupo.

Artigo 6.º

Funções dos Professores Associados

Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respetivas aulas teóricas, práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os Professores Catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Funções dos Professores Auxiliares

(Revogado)

Artigo 7.º A

Funções dos Leitores

As funções do Leitor podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Leitor Júnior, nível C5 e C4, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e licenciatura;
- b) Ao Leitor Sénior, nível C3 e C2, cabe a lecionação de aulas e a prestação de serviços mencionados no número anterior, incluindo disciplinas de cursos de pós-graduação;
- c) Ao Leitor Orientador, nível C1, cabem as funções previstas na alínea anterior e ainda, em casos excecionais devidamente fundamentados, serviço idêntico ao desempenhado pelos Professores Associados.

Artigo 8.º

Funções dos Mestres

(Revogado)

Artigo 8.º A
Funções dos Assistentes

As funções do Assistente podem variar, tendo em conta o correspondente escalão e nível, atento o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 31.º C, nos termos seguintes:

- a) Ao Assistente Júnior, nível D2, cabe a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura e em geral o apoio aos outros docentes em todas as atividades de lecionação em conformidade com as necessidades do serviço;
- b) Ao Assistente Sénior, nível D1, cabem funções semelhantes às do Assistente nível D2, e a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 9.º
Serviço Docente

1. Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:
 - a) Os princípios adotados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de atividades da instituição;
 - c) O desenvolvimento da atividade científica no quadro da política definida para o ensino superior.
2. O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º a 8.º A, e deve nos termos por ele fixados:
 - a) Permitir que os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;
 - b) Permitir que os docentes de carreira possam, querendo, e a pedido dessas instituições, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos exceto no que se refere à proibição de acumulação de remunerações estabelecidas na lei.
3. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um Professor Catedrático, o conselho científico e pedagógico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das atividades correspondentes.
4. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Catedrático, poderá o conselho científico nomear um Professor Associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
5. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão

legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 10.º
Funções dos Assistentes especialmente contratados e dos Monitores

1. Os Assistentes especialmente contratados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desempenham funções idênticas às dos Assistentes do regime de carreira e a sua contratação tem caráter especial, com vista a suprir eventuais carências de docentes com o grau de mestre, sendo a sua contratação por tempo limitado e temporário.
2. Os Monitores têm a função de coadjuvar os docentes, sem os substituir, e sob orientação destes.

Artigo 11.º
Funções dos Professores Convidados e Professores Visitantes

Os Professores Visitantes e os Professores Convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

CAPÍTULO II
Regime de vinculação do pessoal docente

SECÇÃO I
Pessoal docente de carreira

Artigo 12.º
Contratação de Professores Catedráticos, Associados e Leitores

1. Em geral, os Professores Catedráticos, Associados e Leitores são contratados por tempo indeterminado.
2. Caso não exista anteriormente um contrato por tempo indeterminado como docente do ensino universitário ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo terá a duração experimental equivalente a um ano letivo.
3. Findo o período experimental e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo o disposto no número seguinte.
4. O órgão competente pode, sob proposta fundamentada, decidir da cessação do contrato, devendo a decisão ser comunicada ao docente previamente à cessação do contrato, com a antecedência de 60 dias.
5. Os docentes são contratados quando preenchidos os requisitos previstos no Capítulo IV, ou por concurso documental, nos termos do Capítulo V do presente Estatuto.
6. Nas instituições públicas, em caso de decisão desfavorável fundamentada, findo o período experimental, o docente mantém o lugar de origem.

Artigo 13.º

Nomeação Definitiva dos Docentes do Regime de Carreira

1. A nomeação definitiva dos docentes do regime de carreira depende de deliberação favorável do Conselho de Doutores que pertence ao órgão estatutariamente competente e de aprovação do Reitor.
2. A nomeação definitiva, referida no número anterior, carece ainda de homologação pelas entidades oficiais seguintes:
 - a) Primeiro-Ministro para Professor Catedrático e Professor Associado; e
 - b) Ministro da Educação a partir de Leitor, nível C3 até ao nível C1, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 31.º C.
3. No caso de instituições de ensino superior públicas, carecem também de homologação oficial do Ministro da Educação as categorias de Assistente e Leitor, em todos os escalões e níveis.
4. O órgão competente de cada instituição de ensino superior remete ao Ministério da Educação, nos oito dias seguintes à deliberação, a lista dos docentes nomeados, bem como as respetivas atas, a documentação relativa ao processo do docente e o despacho de nomeação, em suporte eletrónico.
5. As listas homologadas nos termos dos números 2 e 3 são publicadas no Jornal da República.
6. Os Professores Associados de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.
7. Os Leitores de nomeação definitiva que forem nomeados Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

Artigo 14.º

Regras de Contratação de Mestres

(Revogado)

Artigo 14.º A

Regras de Contratação dos Leitores

1. Os Leitores são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, em função da avaliação da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada, aprovada por maioria dos respetivos membros é decidido o seguinte:
 - a) Manter o contrato por tempo indeterminado; ou
 - b) Cessar a relação contratual, findo um período suplementar de seis meses, do qual o docente pode prescindir, podendo este, quando aplicável, regressar à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período

experimental, desde que constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao docente até seis meses antes do termo do período experimental.
3. Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

SECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

Artigo 15.º

Regras de contratação de Assistentes

1. Os Assistentes só podem ser contratados quando se verifique que as vagas para Assistente do regime de carreira não foram preenchidas internamente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
2. Os Assistentes são contratados por tempo determinado, por um período não superior a três anos, em regime de dedicação exclusiva, a tempo integral ou a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 15.º A

Regras de contratação de Monitores

1. Os Monitores são recrutados por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior pública ou privada.
2. O convite tem lugar mediante proposta fundamentada, apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.
3. O contrato é celebrado a termo certo, por prazo não superior a dois anos, e a tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Artigo 16.º

Regras de contratação de Professores Convidados

1. Os Professores Convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.
2. Se, excecionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem, em regra, ter uma duração superior a três anos.
3. Em caso de necessidade premente e de interesse público,

o órgão competente pronuncia-se, majoritariamente, sobre a hipótese de recondução por mais 2 anos.

Artigo 17.º

Regras de contratação de Professores Visitantes

1. Os Professores Visitantes são convidados a lecionar na instituição de ensino superior e são selecionados de entre professores ou investigadores de outras instituições de ensino superior ou de instituições científicas, estrangeiras ou internacionais, e devem ter reconhecido mérito e competência, nos termos do presente Estatuto, e exercer funções em áreas ou disciplinas análogas àquelas a que o convite diz respeito.
2. O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois Professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria dos membros do Conselho Científico da instituição de ensino superior contratante em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.
3. Os Professores Visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até à duração máxima total de 2 anos.
4. O contrato depende sempre de aprovação pelo órgão máximo da instituição de ensino superior.
5. Os números 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos casos em que a contratação de Professores Visitantes resulta de Protocolos ou Acordos Internacionais celebrados pela instituição de ensino superior.

SECÇÃO III **Disposições comuns**

Artigo 18.º

Pessoal contratado além do quadro

1. Os Professores Convidados e Professores Visitantes, Assistentes e Monitores são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição, pelas efetivas disponibilidades das dotações para pessoal por conta das verbas especialmente inscritas.
2. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efetivo de funções.
3. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como Professor Convidado ou Visitante, em instituições de ensino superior público, podem incluir no contrato o direito ao pagamento de subsídio de deslocação, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do responsável máximo do Governo pelo ensino superior.
4. No âmbito de acordos de cooperação de que a instituição de ensino superior seja parte, as regras a aplicar serão as que constem do Acordo de Cooperação.

Artigo 19.º **Rescisão contratual**

1. Os contratos do pessoal docente referido na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respetivo prazo;
 - b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c) Por mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos em efeito, renovando-se no final de cada mês automaticamente até se verificar a respetiva denúncia ou renovação.

CAPÍTULO III **Regimes de prestação do serviço docente**

Artigo 20.º

Modalidades

1. O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
2. A requerimento do docente, o exercício de funções realizado em regime de tempo integral, mas não em exclusividade, pode ser aprovado pelo órgão competente.
3. Pode ainda ser autorizado pelo órgão competente e contratado o regime de prestação de serviço a tempo parcial.
4. O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.

Artigo 21.º

Regime de dedicação exclusiva

1. O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias indevidamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.
3. Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas;

- c) Ajudas de custo;
 - d) Despesas de deslocação;
 - e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - h) Mediante autorização do órgão competente da instituição de ensino superior empregadora, a elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, ou solicitados por entidades oficiais internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por determinação daquelas entidades oficiais;
 - i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de horas de serviço estipulado e não exceda quatro horas semanais;
 - j) Atividades exercidas, na decorrência de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que as respetivas atividades decorram na responsabilidade da instituição e que as remunerações sejam satisfeitas através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.
4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão competente da instituição de ensino superior e quando as obrigações decorrentes do contrato ou subsídio não impliquem uma relação laboral estável.

Artigo 22.º

Regime de tempo integral

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no Capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Cada docente em regime de tempo integral presta um número

de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de oito horas e num máximo de doze, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 4.º.

4. Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efetivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
5. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes de instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral não podem auferir outras remunerações pagas pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
6. Excetuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Despesas de deslocação;
 - c) Subsídios para veteranos;
 - d) Outros subsídios de cariz puramente social cuja natureza não seja incompatível com o salário de docente universitário.
7. O limite para a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior é de seis horas letivas semanais.

Artigo 23.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, que for contratualmente fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, não pode ser inferior a 6 horas semanais.

Artigo 24.º

Serviço de assistência a estudantes

O horário de serviço docente integra, para além do tempo de lecionação de aulas, a componente relativa a serviço de assistência a estudantes, devendo esta, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Artigo 25.º

Não acumulação de remunerações públicas

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os docentes em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral não podem acumular mais de um salário ou remuneração periódica e regular pagos por órgãos da Administração Pública de Timor-Leste.

Artigo 26.º

Cargos dirigentes da Função Pública

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do Regime das

Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com exceção do direito à contagem de tempo na carreira e na categoria.

Artigo 27.º

Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro

1. O pessoal docente pode candidatar-se a bolsas de estudo e ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objetivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
2. Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respetiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efetivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 28.º

Dispensa sabática de serviço docente para os Mestres

(Revogado)

Artigo 28.º A

Dispensa de serviço docente

1. Os docentes de carreira têm direito, após um ciclo de sete anos de efetivo serviço, a requerer, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, licença sabática de duração não superior a um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto que sejam inconciliáveis com a manutenção das tarefas escolares correntes.
2. Os docentes podem requerer, após um ciclo de quatro anos de efetivo serviço, licença sabática parcial, com a duração de um semestre, não acumulável com a licença prevista no número anterior.
3. O período de licença sabática não é considerado para a contagem dos ciclos de sete e quatro anos, referidos nos números anteriores.
4. Os docentes que gozem de qualquer das modalidades de licença sabática estão obrigados, no prazo máximo de um ano a contar do termo da licença, a apresentar ao Conselho Científico da respetiva instituição de ensino superior, os resultados da sua investigação ou publicação, sob pena de reposição integral do valor correspondente a todas as retribuições auferidas durante aqueles períodos, bem como eventual processo disciplinar.
5. Os docentes de carreira que tenham exercido funções de chefia nas respetivas instituições de ensino superior, ou prestado serviço público nos termos do disposto no artigo 30.º, durante um período continuado igual ou superior a três anos, têm direito a requerer a dispensa de serviço por

um período mínimo de um semestre e máximo de dois semestres para atualização científica e técnica.

6. Durante os períodos de preparação das teses de mestrado ou doutoramento, os Assistentes ou Leitores que tenham cumprido dois anos na respetiva categoria, mediante decisão do Reitor com base em requerimento apresentado até seis meses antes da data pretendida para o início das férias sabáticas, têm direito a ser dispensados das atividades docentes, por um prazo máximo de três meses, a fim de prepararem e defenderem as respetivas teses, sem perda de vencimento e regalias.
7. No final de cada período de um mês de dispensa de serviço, os docentes nas condições previstas no número anterior, devem apresentar ao órgão competente um relatório sintético sobre o andamento de preparação da dissertação de mestrado ou doutoramento, com base no qual a dispensa de serviço é renovada ou não, até ao referido prazo máximo de três meses.

Artigo 29.º

Serviço docente noturno

1. Considera-se serviço docente noturno o que for prestado em aulas para além das 18 horas e termine antes das 22 horas.
2. Só se considera serviço docente noturno aquele que é total e exclusivamente prestado no horário referido no número anterior.
3. Para os docentes, cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna, exceto no que se refere ao regime contratual de tempo parcial.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de antiguidade de serviço prestado em outras funções públicas

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efetivo exercício de funções no âmbito do presente Estatuto, o serviço prestado por Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes em alguma das seguintes situações:
 - a) Titular de órgão de soberania e deputado nacional;
 - b) Provedor de Justiça ou provedor-adjunto;
 - c) Diretor-Geral, Inspetor-Geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
 - d) Presidente ou Vice-Presidente de Institutos e, ou Comissões de Educação, Formação profissional ou Cultura;
 - e) Chefe ou Adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;
 - f) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
 - g) Exercício de funções em organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro;

- h) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, e com autorização do Ministro da Educação no caso das instituições públicas;
 - i) Funções diretivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respetivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro da Educação;
 - j) Exercício dos cargos de diretor de hospital e de diretor clínico, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico;
 - k) Exercício de atividade por profissionais da área da Saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiros sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence;
 - l) Exercício temporário de atividades de cariz humanitário em regime de voluntariado, sob autorização do órgão máximo da instituição de ensino superior a que pertence.
2. Quando os cargos ou funções referidos no número um forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respetivo lugar de origem.
3. O exercício das atividades referidas no número um, relativas a período anterior ao início de funções como docente, não produz quaisquer efeitos no âmbito do presente diploma.
4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no número um, implica, quando superior a dois anos, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário, aguardando vaga na sua categoria de origem.

Artigo 31.º
Antiguidade e Precedência

1. Em cada instituição e para os efeitos de precedência dos docentes do quadro na respetiva categoria, a antiguidade conta-se a partir da data do despacho de nomeação nessa instituição.
2. Quando dois ou mais docentes tomem posse no mesmo dia, a precedência é determinada pela antiguidade do grau de doutor, mestre ou licenciado, e se esta for também a mesma, pela data da primeira posse.
3. Os Conselhos Diretivos elaboram até 31 de março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respetiva instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação, em articulação com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário.
4. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em

local visível da instituição, por 30 dias, podendo os interessados deduzir perante o Reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.

5. Sem prejuízo dos direitos adquiridos dos docentes que lecionam nas instituições de ensino superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, a antiguidade só se conta a partir da categoria de Assistente.

CAPÍTULO IV

Ingresso e Progressão na Carreira Docente

Artigo 31.º A

Ingresso na Carreira Docente Universitária e seus efeitos

O ingresso na carreira docente universitária efetua-se a partir da data do despacho de nomeação do docente para determinada categoria profissional numa instituição de ensino superior, e conseqüente contratação e integração nos quadros dessa instituição, nos termos da lei.

Artigo 31.º B

Certificação do Docente Universitário

1. O ingresso na carreira docente universitária determina a necessidade de Certificação do Docente Universitário (CEDU), efetuada através da aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos e da avaliação do desempenho, e que constituem condições obrigatórias para a progressão na carreira.
2. Todas as instituições de ensino superior são obrigadas a constituir um Gabinete de Certificação do Docente Universitário, responsável pelos dados relativos aos créditos e avaliação do desempenho dos seus docentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, cada Gabinete recolhe, trata estatisticamente e mantém atualizados os dados relativos aos docentes, sem prejuízo da colaboração dos próprios docentes relativamente à comunicação de atividades e critérios que conferem atribuição de créditos, juntando os respetivos documentos comprovativos.
4. O Gabinete de Cerificação do Docente Universitário disponibiliza a cada docente, no final de cada ano letivo, a informação constante do seu processo individual, designadamente dados pessoais, avaliação e descritivo dos créditos acumulados, a fim de este verificar e corrigir os seus dados, se necessário.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente tem direito a consultar, a todo o tempo, a informação constante do seu processo individual e a solicitar a sua correção, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, juntando os necessários documentos comprovativos.
6. Todas as listas atualizadas dos docentes de cada instituição de ensino superior e relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro são homologadas anualmente pelo órgão estatutariamente competente e submetidas obrigatoriamente à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) até 31 de março de cada ano.

7. O Ministério da Educação é responsável pelo envio das listas de docentes, com vista à progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, ao Primeiro-Ministro, para cumprimento do disposto no artigo 13.º do Estatuto.
 8. A DGES é responsável pela constituição e coordenação do Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, bem como pela disseminação e implementação do Manual de Certificação do Docente Universitário, a aprovar por diploma ministerial, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.
6. O disposto no número anterior não impede a progressão de nível para nível superior dentro da mesma categoria e escalão e conseqüente alteração do posicionamento remuneratório do docente.
 7. No caso de vaga disponível, a instituição de ensino superior em causa concede prioridade no seu preenchimento aos docentes que cumpram os requisitos mencionados no n.º 4 do presente artigo, de acordo com a antiguidade dos mesmos, e abre concurso externo somente no caso de não ser possível o preenchimento da referida vaga a nível interno, nos termos previstos no Capítulo V do presente Estatuto.

Artigo 31.º C

Progressão na Carreira Docente Universitária

1. A progressão na carreira docente universitária consiste na mudança de uma categoria profissional para categoria profissional superior, correspondendo cada categoria a um escalão respetivo, e de subescalão para subescalão superior, dentro da mesma categoria, designando-se os subescalões de níveis.
2. Cada escalão corresponde a uma letra do alfabeto, respeitando a letra A ao escalão mais elevado, a letra B ao escalão seguinte e assim sucessivamente, e a cada subescalão corresponde um nível composto pela letra do escalão respetivo e um número, respeitando sempre o número 1 (um) ao nível mais elevado, o número 2 (dois) ao nível seguinte e assim sucessivamente.
3. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto:
 - a) A categoria de Professor Catedrático é composta por um escalão único, correspondente à letra A;
 - b) A categoria de Professor Associado corresponde ao escalão B, e é composto por dois níveis, Professor Associado e Professor Associado com Agregação, correspondendo aos níveis B1 e B2, respetivamente;
 - c) A categoria de Leitor corresponde ao escalão C e é composta por cinco níveis, designadamente, um Leitor Orientador, dois Leitores Seniores e dois Leitores Juniores, correspondendo os mesmos aos níveis C1, C2, C3, C4 e C5, respetivamente;
 - d) A categoria de Assistente corresponde ao escalão D e é composta por dois níveis, Assistente Sénior e Assistente Júnior, correspondendo aos níveis D1 e D2, respetivamente.
4. A progressão na carreira tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, nos termos do artigo seguinte, bem como uma avaliação positiva do desempenho do docente, e a prestação de provas públicas no caso de progressão para as categorias de Professor Associado e Professor Catedrático, nos termos do artigo 31.º G.

5. A progressão para categoria superior e correspondente escalão não é automática, só podendo ocorrer quando a instituição do ensino superior tiver vaga disponível.

8. Todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, devem preparar os seus orçamentos anuais para o ano fiscal seguinte, prevendo antecipadamente os custos salariais decorrentes da alteração do posicionamento remuneratório de alguns docentes, em virtude da progressão na carreira.

Artigo 31.º D

Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. A progressão na carreira mencionada no artigo anterior tem como pressuposto a aplicação de um sistema de acumulação e ponderação de créditos, e efetua-se do modo seguinte:
 - a) A mudança de escalão para o escalão superior, assim como a mudança de nível para nível superior dentro do escalão correspondente, pressupõe a acumulação de um número mínimo de créditos, tendo como referência os Anexos II e III do Estatuto, e que constituem parte integrante do mesmo;
 - b) O número mínimo de créditos correspondente a cada escalão e nível, referido na tabela do Anexo II, não consiste numa acumulação simples de pontos, mas pressupõe sim uma ponderação do número total de créditos acumulados através da aplicação de um valor percentual mínimo ou máximo de créditos para determinada categoria, nos termos do disposto nos artigos 31.º E e 31.º F.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem progredir para Leitor, nível C3, os docentes com grau académico mínimo de mestre e só podem progredir para Professor Associado e para Professor Catedrático os docentes com grau académico de doutor.

Artigo 31.º E

Categorias do Sistema de Acumulação e Ponderação de Créditos

1. As quatro categorias do sistema acumulação e ponderação de créditos, abreviadamente designadas de categorias de atribuição de créditos, são as seguintes:
 - a) Categoria I – Habilitações Literárias;
 - b) Categoria II – Ensino e Transferência de Conhecimento;

CAPÍTULO V
Concursos e provas

Artigo 32.º
Condições dos concursos

- c) Categoria III – Investigação; e
 - d) Categoria IV – Serviço à comunidade.
2. O docente universitário é incentivado a acumular créditos em todas as categorias mencionadas no número 1, com a ponderação referida no artigo seguinte, de modo a progredir na carreira.

Artigo 31.º F
CrITÉrios da Ponderação de Créditos

1. A ponderação de créditos é aplicável em todas as categorias e correspondentes escalões e níveis, e tem como referência um número mínimo de créditos, indicado no Anexo II ao presente diploma, que inclui uma ponderação percentual para cada uma das categorias de atribuição de créditos referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com disposto no presente artigo.
2. A ponderação de créditos para a progressão do escalão D para o escalão C, em todos os níveis até ao nível C5 inclusive, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento;
 - b) Mínimo de 40% de créditos para a categoria de investigação; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.
3. A ponderação de créditos para a progressão do escalão C, nível C5 para o escalão B nível B2 e B1, e para o escalão A, efetua-se de acordo com as percentagens seguintes:
 - a) Mínimo de 60% de créditos para a categoria de investigação;
 - b) Mínimo de 30% de créditos para a categoria de ensino e transferência de conhecimento; e
 - c) Máximo de 10% de créditos para a categoria de serviço à comunidade.

Artigo 31.º G
Prestação de Provas perante os Pares

1. No caso de vacatura na instituição de ensino superior para as categorias de Professor Catedrático e/ou Professor Associado, os docentes que reúnam o número mínimo de créditos necessário, nos termos dos artigos anteriores, e que tenham avaliação do desempenho positiva, podem propor-se a prestar provas perante os pares, a fim de serem aprovados para preencher a referida vacatura, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
2. Aos júris das provas aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma.

1. Sem prejuízo da aprovação ministerial a que haja lugar no caso das instituições públicas de ensino superior, compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior nos termos fixados nos respetivos estatutos:
 - a) A decisão de abrir concurso;
 - b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c) A decisão final sobre a contratação.
2. Os concursos para recrutamento de Professores Catedráticos, Professores Associados, Leitores e Assistentes são abertos para uma área ou áreas disciplinares segundo a orgânica e as vagas disponíveis nos quadros existentes de cada instituição ou departamento, a especificar no aviso de abertura, com a salvaguarda do disposto no n.º 7 do artigo 31.º C.
3. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que exclua, de forma inadequada, o universo dos candidatos.
4. Sem prejuízo dos requisitos de experiência mínima estipulados no presente Estatuto, o fator experiência docente quando considerado no âmbito do concurso, não pode ser critério de exclusão, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.
5. Os concursos são abertos perante as reitorias com trinta dias de antecedência, devendo ainda ser divulgados através da internet, nomeadamente através do sítio na internet da instituição de ensino superior e do sítio na internet do Ministério da Educação, e anunciados em pelo menos dois jornais timorenses de cobertura nacional, sendo ainda publicados no Jornal da República quando se trate de instituição pública.
6. A prática dos atos a que se refere o número 1, relativos às instituições públicas, depende da existência de cabimento orçamental, nos termos da lei.
7. (Revogado)

Artigo 33.º
Candidaturas para as categorias de pessoal docente de carreira

Para efeitos do presente Estatuto, podem candidatar-se:

- a) Ao concurso para Professor Catedrático, os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos e com obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da categoria de Professor Catedrático ou Profes-

sor Catedrático Convidado ou Professor Associado ou Professor Associado Convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;

- b) Ao concurso para Professor Associado, os titulares do grau de doutor com três a cinco anos de obra científica e currículo académico de mérito, que inclua publicações a nível internacional e que, cumulativamente, sejam também titulares da Categoria de Professor Associado ou Professor Associado Convidado ou Leitor nível C1 ou Leitor nível C1 convidado, com pelo menos cinco anos de efetivo serviço docente na respetiva categoria ou qualidade;
- c) Ao concurso para Leitor nível C1, C2 e C3, os titulares do grau de doutor ou mestre, há mais de três anos e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos 3 anos de serviço efetivo docente nesta categoria ou qualidade;
- d) Ao concurso para Leitor nível C4 e C5, os titulares do grau de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria e nível semelhante à posição para a qual concorrem ou nível imediatamente anterior, e com pelo menos três anos de serviço nesta categoria ou qualidade;
- e) Ao concurso para Assistente podem candidatar-se os titulares do grau de licenciado ou de mestre e que cumulativamente sejam titulares da categoria de Assistente ou Assistente Convidado, com pelo menos dois anos de serviço nesta categoria ou qualidade.
- f) [Revogada]
- g) [Revogada]

Artigo 34.º

Requisitos gerais de candidatura

1. Sem prejuízo dos requisitos especiais consagrados em cada concurso de candidatura, são respeitados os requisitos gerais constantes do presente artigo.
2. Os graus de doutor ou mestre devem respeitar à área científica, grupo de programa ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
3. Na elaboração da decisão final escrita do júri do respetivo concurso e sem prejuízo dos requisitos descritos no número um do presente artigo, devem considerar-se obrigatoriamente os seguintes critérios:
 - a) Competência e antiguidade na instituição recrutadora, quando aplicável;
 - b) Aptidão e experiência pedagógica;
 - c) Atualização de conhecimentos;
 - d) Publicação de trabalhos científicos ou didáticos considerados de mérito pelo júri;

- e) Direção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
 - f) Orientação de trabalhos de conclusão e monografias de Licenciatura;
 - g) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.
4. Os concursos para Professor Catedrático, Professor Associado e Leitor nível C1 a C3, devem averiguar em particular o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica já desenvolvida, com realce para o desempenho científico do candidato e análise dos trabalhos e publicações constantes do seu *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento, inovação e evolução da respetiva área disciplinar.

Artigo 35.º

Requerimento de admissão ao concurso

1. O requerimento de admissão ao concurso é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital ou anúncio;
 - b) Sete exemplares, impressos ou policopiados, do *Curriculum Vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades pedagógicas desenvolvidas.
2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professor Catedrático, Associado e Leitor C1 a C3 devem, nos trinta dias subsequentes à receção do despacho de admissão apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *Curriculum Vitae*.
3. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.
4. Após a data limite para apresentação de candidaturas a concurso, o processo individual de cada candidato é submetido ao Gabinete de Certificação do Docente Universitário da respetiva instituição, a fim de os elementos entregues pelo candidato serem convertidos em créditos, e remetidos no prazo de cinco dias úteis ao júri do concurso para apreciação.

Artigo 36.º

Composição dos júris

A composição dos painéis de júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece às seguintes regras mínimas:

- a) Serem constituídos por docentes de instituições de ensino superior universitárias, nacionais ou estrangeiros, de categoria superior àquela para que é aberto concurso ou da própria categoria, quando se trate de concurso para Professor Catedrático;

- b) Serem em número não inferior a três nem superior a cinco;
- c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
- d) Serem compostos por pelo menos uma individualidade externa à instituição de ensino superior que lançou o concurso;
- e) Serem constituídos com a salvaguarda de que não se verificam conflitos de interesses, nomeadamente pela existência de grau de parentesco e proximidade entre o/s membro/s do júri em causa e o docente candidato.

Artigo 37.º
Funcionamento dos júris

1. Os júris:
 - a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior que lançou o concurso ou por um Professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes todos os seus vogais.
2. O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja Professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.
3. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação dos editais e anúncios, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.
4. As reuniões preparatórias do júri de decisão final:
 - a) Podem ser realizadas por teleconferência;
 - b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.
6. O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não

pode ser superior a 60 dias seguidos, contados a partir da data de defesa pública da tese perante o júri, sendo de 90 dias o prazo para o relatório justificativo das exclusões.

Artigo 38.º
Irrecorribilidade

(Revogado)

CAPÍTULO VI
Avaliação do Desempenho

Artigo 38.º A
Avaliação do Desempenho

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho, estando a progressão na carreira necessariamente ligada à avaliação de desempenho nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro (Lei de Bases da Educação).
2. A avaliação do desempenho dos docentes consta de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior e efetua-se com observância dos formulários publicados no Manual de Certificação do Docente Universitário, aprovado por diploma ministerial.
3. A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior contempla as seguintes vertentes obrigatórias:
 - a) Competências pedagógicas;
 - b) Competências científicas;
 - c) Participação na Gestão e/ou Prestação de Serviços Sociais; e
 - d) Competências sociais.
4. A avaliação contempla, ainda, as seguintes dimensões:
 - a) Externa: efetuada pelos estudantes, pelos pares e pelo superior hierárquico; e
 - b) Interna ou autoavaliação: efetuada pelo próprio docente.

Artigo 38.º B
Princípios da Avaliação do Desempenho

A avaliação do desempenho subordina-se aos seguintes Princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes das atividades dos docentes enunciadas no artigo 4.º e nas quatro categorias de atribuição de créditos previstas no n.º 1 do artigo 31.º E;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;

- d) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição do ensino superior;
 - e) Realização da avaliação pelos órgãos competentes da instituição do ensino superior, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
 - f) Participação dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição do ensino superior;
 - g) Articulação obrigatória com o Gabinete de Certificação do Docente Universitário;
 - h) Realização anual da avaliação;
 - i) Resultados da avaliação do desempenho registados de modo a evidenciar claramente o mérito demonstrado;
 - j) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
 - k) Previsão da audiência prévia dos interessados;
 - l) Previsão do direito dos interessados poderem exercer todas as garantias processuais.
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
 - c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
 - d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
 - e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didáticos atualizados;
 - f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
 - g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que haja sido eleito ou designado pelos órgãos competentes;
 - h) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico, estando sujeitos a avaliação de desempenho.

Artigo 38.º C

Efeitos da Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Renovação dos contratos por tempo determinado dos docentes não integrados na carreira;
 - b) Progressão na carreira e consequente alteração do posicionamento remuneratório, com a salvaguarda do disposto no n.º 5 e n.º 6 do artigo 31.º C.
2. A avaliação do desempenho negativa durante dois anos consecutivos impede a progressão na carreira, mesmo estando preenchido o número mínimo de créditos previsto no Anexo II, com a ponderação consagrada no artigo 31.º F, e determina a suspensão da progressão até posterior avaliação positiva por dois anos consecutivos.

CAPÍTULO VII

Deveres e Direitos do Pessoal Docente

Artigo 39.º

Deveres Profissionais Gerais

1. São deveres genéricos de todos os docentes, para além das normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:
 - a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;

2. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria lecionada, para ser afixado ou distribuído aos estudantes no decurso, no final de cada aula ou numa base semanal.

Artigo 40.º

Propriedade Intelectual

1. É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
2. Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.

Artigo 41.º

Liberdade de orientação e de opinião científica

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

Artigo 42.º

Férias e licenças

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às

das respetivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição.

2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

CAPÍTULO VIII

Vencimentos e remunerações

Artigo 43.º

Cálculo dos salários dos docentes

1. O vencimento base dos docentes de carreira do ensino universitário é calculado tendo como referência o vencimento-base do Professor Catedrático em regime de exclusividade na sua instituição, correspondendo o vencimento de cada categoria e nível a uma percentagem da remuneração do Professor Catedrático, nos termos seguintes:
 - a) Professores Catedráticos: 100%;
 - b) Professores Associados com Agregação: 85%;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) Professores Associados: 80%;
 - f) Leitores: valor compreendido entre 50% e 75%, dependendo do nível do docente (C1 a C5) dentro do respetivo escalão;
 - g) Assistentes: valor compreendido entre 30% e 40%, dependendo do nível do docente (D1 ou D2) dentro do respetivo escalão.
2. O vencimento base dos Professores Catedráticos corresponde ao vencimento base do Reitor da sua instituição de ensino superior.
3. Os salários não previstos ou não regulados no presente diploma, são fixados de acordo com os regulamentos de cada instituição de ensino superior, pelo respetivo órgão competente, não podendo ser superiores aos salários dos docentes de carreira em nomeação definitiva.
4. O pessoal docente que obtém autorização para beneficiar do regime de tempo integral é remunerado a 60% da remuneração base equivalente ao cargo que desempenha.
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial aufere uma remuneração calculada com base no vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é contratado, proporcional à percentagem desse tempo contratualmente fixado.

Artigo 44.º

Complementos remuneratórios e quadro de pessoal

1. As instituições de ensino superior objeto do presente di-

ploma aprovam os complementos remuneratórios, bónus de chefia ou subsídio académico, a atribuir ao pessoal docente, nos respeito pelo sistema de indexação salarial previsto no presente diploma, assim como homologam os respetivos quadros de pessoal, nos termos do presente diploma e dos respetivos Estatutos.

2. O disposto no número anterior aplica-se à Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL) e demais instituições públicas de ensino superior, através de diploma aprovado pelo Conselho de Ministros.
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, somente podem ser atribuídos aos docentes com grau de doutor.
4. Os subsídios académicos definidos para a UNTL e demais instituições públicas de ensino superior, não podem exceder as seguintes percentagens, calculadas com relação aos respetivos vencimentos base:
 - a) Professor Catedrático: até 50%
 - b) Professor Associado: até 40%
 - c) Leitor: até 30%
5. Aos docentes do regime de carreira sem o grau de doutor, pode ser atribuído um complemento especial para aquisição de material técnico e científico, não superior a 10% do seu vencimento base.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Professor Auxiliar Honorário

(Revogado)

Artigo 46.º

Competência para lecionar aulas teóricas

Nos casos em que as instituições de ensino superior não detenham nos seus quadros um número suficiente de Professores Catedráticos, Associados ou Leitores nível C1 a C3, os docentes Leitores nível C4 e C5 podem lecionar aulas teóricas.

Artigo 47.º

Professores Jubilados e Eméritos

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, os Professores Jubilados e Eméritos podem ser encarregues da docência de cursos de pós-graduação, da regência de disciplinas e da direção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em Professores da área científica a que o curso respeite.

Artigo 48.º

Regime de instalação

A competência conferida neste diploma aos conselhos

diretivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respetivas.

Artigo 49.º
Renomeação dos docentes já em funções

(Revogado)

Artigo 50.º
Entrada em vigor

(Revogado)

ANEXO II
PROGRESSÃO NA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

CATEGORIA 1 - HABILITAÇÕES LITERÁRIAS						
Ref. ^a	Critérios		Comprovativos	Número	Limite	Número de Créditos
1.1 – Da mesma área científica						
Catedrático	Doutor		Cópia autenticada do diploma	1	Diploma	200
Associado	B	B1	85% diploma	150	N.º 3 do artigo 31.º F	PM
c/Agregação	Mestre		Cópia autenticada do diploma	1	Diploma	150
Professor Associado	B	B2	80% diploma	800	N.º 3 do artigo 31.º F	PM
Assistente Leitor	Licenciado/Diploma IV		Cópia autenticada do diploma	1	Diploma	100
Leitor	C	C1	75% diploma	650	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Orientador	Por cada grau subsequente da mesma área científica		Cópia autenticada do diploma	1	Diploma	50
Leitor Sénior	C	C2	70% diploma	500	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Sénior	C	C3	60%	350	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Júnior	C	C4	55%	200	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Leitor Júnior	C	C5	50%	150	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Assistente Sénior	D	D1	40%	125	N.º 2 do artigo 31.º F	ME
Assistente Júnior	D	D2	30%	100	N.º 2 do artigo 31.º F	ME

2.5d) Coordenação Académica	Despacho de nomeação	Docentes que	6
a) diretor do Centro de Investigação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	2-4 Estudantes por que se apresenta: prova de grande	6
b) Dissertação	Documento emitido pelo órgão competente da IES	3-6 Estudantes por semestre concluíram	2
c) Monografia	Documento emitido pelo órgão competente da IES	4-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
d) Relatório final	Documento emitido pelo órgão competente da IES	5-10 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.6 - Examinador			
a) Arguente	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	1
b) Membro do júri	Convite	5-8 Estudantes por semestre concluíram	0,5
2.7 Promover atividades estudantis	Despacho do órgão competente da IES	Sem número limite estudantes	2
2.8 Desenvolver programa do curso	Paper, artigo original	1 Disciplina por semestre	2
2.9 - Desenvolver materiais de ensino			
a) Livro de texto	Livro de texto original	1 Livro por ano	20
b) Outras ferramentas	Respetivo suporte documental ou audiovisual	1 em cada semestre	5
2.10 Apresentação científica	Materiais ou <i>paper</i> da apresentação	2 Universidades em cada semestre	5
2.11 - Ensino: docentes com Participação na Gestão			
a) Reitor	Despacho de nomeação	Docentes que	10

3.7 - Criações científicas com registo de direitos de autor / propriedade intelectual				
a)	Internacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	40
b)	Nacional	Comprovativo da patente, legalizada pela IES	1 Criação por ano	20
3.8 - Criação de obra criativa monumental, de carácter não científico				
a)	Internacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	20
b)	Nacional	Livro, CD (registo audiovisual), etc.	1 Obra por ano	15
3.9	Pesquisa inédita arquivada na Biblioteca da Universidade	Comprovativo da biblioteca da universidade	10 % do número de créditos obtidos pela pesquisa, no máximo	3

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2014

de 15 de Janeiro

Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil

Aprovado em Conselho de Ministros a 21 de Novembro de 2013

Publique-se

Considerando que:

O programa do V Governo Constitucional dá particular ênfase à proteção das crianças timorenses em situação vulnerável prevendo o fortalecimento de mecanismos e sistemas de referência para a proteção de menores, nomeadamente no que se refere ao combate às piores formas de trabalho infantil.

A erradicação do trabalho infantil, tendo em conta as suas múltiplas causas económicas e socioculturais, é uma tarefa complexa que responsabiliza diversas instituições, como a família, a escola, as empresas e os poderes públicos, exigindo o envolvimento de toda a sociedade neste combate.

O trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduz à educação universal, ao progresso social e ao alívio da pobreza.

Tendo em conta que:

Timor-Leste ratificou em 2009, a Convenção n.º 182.º da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação.

Nos termos da referida Convenção se torna imperativo adotar e implementar, com carácter de urgência, medidas imediatas e eficazes bem como programas de ação que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Reconhecendo ainda que:

A Convenção prevê a necessidade de criação de mecanismos apropriados para monitorizar a sua aplicação, através do envolvimento tripartido entre o Governo, as organizações de empregadores e de trabalhadores.

A Comissão Nacional Contra o Trabalho Infantil tem já reunido informalmente, ao longo do último ano desenvolvido diversas atividades com o objetivo de implementar a referida Convenção, à semelhança do que tem sido desenvolvido noutros países.

Assim, o Governo resolve, nos termos da c) do artigo 116.º da Constituição, o seguinte:

1. Aprovar a criação da Comissão Nacional Contra o Trabalho Infantil;
2. Aprovar os estatutos da Comissão Nacional Contra o Trabalho Infantil anexos à presente resolução dela fazendo parte integrante.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

Estatutos da Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil

Artigo 1.º
Missão

A Comissão Nacional contra o Trabalho Infantil, abreviadamente designada por CNTI, tem como missão implementar e monitorizar a aplicação da Convenção n.º 182.º da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação.

Artigo 2.º
Atribuições

São atribuições da CNTI:

- a) Desenvolver e discutir políticas de proteção dos direitos da criança e do jovem, tendo em consideração a situação especial das meninas e das crianças com necessidades especiais;
- b) Elaborar o plano nacional contra o trabalho infantil;
- c) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos de interesse para a necessidade de eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- d) Divulgar de forma sistemática informações sobre o quadro normativo e técnico aplicável ao trabalho infantil;
- e) Contribuir para a ratificação das Convenções Internacionais relacionadas com a proibição do trabalho infantil;
- f) Elaborar, aprovar e rever periodicamente a lista de trabalhos perigosos proibida a menores de 18 anos;
- g) Monitorizar e avaliar a implementação da lista de trabalhos referida na alínea anterior, do plano nacional contra o trabalho infantil e das Convenções Internacionais regularmente ratificadas;
- h) Promover a capacitação dos diversos atores sociais e grupos interessados sobre o trabalho infantil;

- i) Realizar as demais atividades que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3.º
Composição

1. A CNTI é presidida e coordenada por pessoa nomeada pelo Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego.
2. Para além do presidente, a CNTI é composta por dois representantes de cada um dos órgãos ou entidades seguir indicadas, sendo um membro titular e um suplente:
 - a) Ministério das Finanças;
 - b) Ministério da Justiça;
 - c) Ministério da Saúde;
 - d) Ministério da Educação;
 - e) Ministério da Solidariedade Social;
 - f) Ministério da Indústria, Comércio e Ambiente;
 - g) Ministério da Agricultura e Pescas;
 - h) Ministério das Obras Públicas;
 - i) Secretaria de Estado da Juventude e Desporto;
 - j) Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade;
 - k) Câmara de Comércio de Indústria;
 - l) Sindicatos de Timor-Leste;
 - m) Sociedade civil.
3. Os representantes referidos no número anterior são indicados pela respetiva entidade no prazo de 30 dias contados da data da publicação da presente resolução.
4. Sempre que considerar necessário a CNTI pode convidar representantes de entidades não referidas no número dois do presente artigo para participar nas reuniões com o estatuto de colaboradores.
5. Os requisitos de admissão de outras entidades para além daquelas referidas no número dois do presente artigo são definidos no regulamento interno da CNTI.

Artigo 4.º
Funcionamento

1. CNTI reúne ordinariamente, a cada três meses, em local a designar no momento da sua convocação.
2. A CNTI reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.
3. A convocação das reuniões é feita pelo seu presidente com antecedência mínima de 15 dias com indicação da ordem

de trabalhos, do local da realização data e hora da sua realização.

4. A realização da reunião fica sujeita à presença de no mínimo 50 % dos membros referidos no número 2.º do artigo 3.
5. As decisões da CNTI são lavradas em ata pelo seu presidente, enviadas em carta a todos os membros e aprovadas na reunião imediatamente a seguir.
6. As despesas referentes à participação nas reuniões da CNTI são da responsabilidade de cada órgão ou entidade referidos no número 2.º do artigo 3.

Artigo 5.º
Deliberações

1. As deliberações da CNTI são adotadas, sempre que possível, por consenso.
2. Na impossibilidade de chegar a um consenso a CNTI delibera por maioria dos votos, sem consideração das abstenções, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
3. As deliberações da CNTI têm carácter consultivo.

Artigo 6.º
Regulamento interno

A CNTI deve aprovar o seu regulamento interno no prazo de 90 dias contados da publicação da presente resolução.

REGULAMENTO N.º 1/2014

de 15 Janeiro de 2014

SOBRE
PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS
COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES

PADRÕES E ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS
COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Considerando ser necessário adotar medidas que minimizem o impacto ambiental negativo decorrente da utilização dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, bem como proteger os interesses dos consumidores.

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) é a entidade responsável por assegurar os padrões

mínimos de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis, e Lubrificantes e dos produtos similares disponíveis no mercado interno, bem como os padrões mínimos de proteção do consumidor.

Considerando a importância da regulamentação das especificações dos produtos acima mencionados, no sentido de estabelecer padrões mínimos de desempenho, segurança e proteção ambiental e de proteger o interesse dos consumidores.

Assim, nos termos do artigo 7.º n.º 2 alínea. d), do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e dos artigos 1.º n.º 2, 3.º n.º 4, 4.º n.º 2 e 8.º alínea. a), do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, o Conselho Diretivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes destinados à utilização em Timor-Leste e as regras aplicáveis à sua determinação e alteração.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento tem os seguintes objetivos:
 - a) Regular a qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes distribuídos no mercado interno, no sentido de reduzir as emissões poluentes decorrentes da sua utilização;
 - b) Encorajar a adoção de tecnologias de motor amigas do ambiente, capazes de assegurar emissões de carbono mínimas e a implementação de tecnologias de controlo de emissões;
 - c) Assegurar que, no momento em que os produtos são fornecidos, comercializados e utilizados, toda a informação relevante e apropriada sobre os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é disponibilizada aos retalhistas e aos consumidores.

Artigo 2.º Definições

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:
 - a) “*Aditivo de Combustível*”: significa uma substância química adicionada ao Combustível para melhorar as suas propriedades ou alterar algumas das suas características;
 - b) “*Asfalto*”: significa um resíduo termoplástico, derivado

do petróleo bruto, quase sólido à temperatura ambiente, obtido através de um processo de destilação por vácuo, principalmente utilizado na pavimentação de estradas;

- c) “*Asfalto Cutback*”: significa uma mistura de Asfalto com Nafta, Querosene ou Gasóleo, utilizada na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
- d) “*Avgás 100 LL*”: significa o produto petrolífero com altos índices de octano e baixo teor em chumbo, cujas especificações são regulamentadas através das Especificações DERD 2485 (código NATO F-18) e ASTM D910, conforme alteradas periodicamente, utilizado em aeronaves com motores de combustão interna (pistão ou *Wankel*);
- e) “*Combustível para Turbo-gerador*”: significa uma mistura de Querosene com Gasolina ou Nafta leve e pesada, utilizado para operar turbo-geradores para a geração de energia elétrica;
- f) “*Bio-ETBE (bioéter etil -ter- butílico)*”: significa o ETBE produzido a partir do Bioetanol, sendo a percentagem volumétrica do bio-metanol no ETBE e considerada como Biocombustível de 47%;
- g) “*Biocombustível*”: significa o Combustível líquido ou gasoso produzido a partir de Biomassa;
- h) “*Biodiesel*”: significa um éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com a qualidade de Gasóleo, para ser utilizado como Biocombustível;
- i) “*Bioetanol*”: significa o etanol produzido a partir de Biomassa, para ser utilizado como Biocombustível;
- j) “*Biomassa*”: significa a fração biodegradável de produtos, detritos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), silvicultura e indústrias conexas, assim como a fração biodegradável de detritos industriais e domésticos;
- k) “*Emulsões de Asfalto*”: significa misturas de Asfalto, água e um emulsionante, utilizadas na pavimentação e reparação de estradas e na construção civil;
- l) “*Fuelóleo*”: significa um destilado pesado de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, tanto como um resíduo, como uma mistura de um resíduo e um destilado, com um ponto de inflamação superior a 60°C, utilizado na combustão para aquecimento ou produção de energia;
- m) “*Gás de Petróleo Liquefeito ou GPL*”: significa um conjunto de hidrocarbonetos processados e derivados da refinação de Petróleo Bruto ou do fracionamento de Gás Natural, essencialmente composto por uma mistura de propano e butano, utilizado como Combustível para combustão;
- n) “*Gasóleo*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, que tem temperaturas de destilação a 95% de gasóleo

não superiores a 360.° C, utilizado em motores diesel;

- o) “*Gasóleo de Aquecimento*”: significa um destilado de petróleo de ponto de ebulição médio (semelhante ao Gasóleo) obtido a partir do processo de refinação do petróleo, para ser utilizado como Combustível em queimadores e caldeiras para aquecimento doméstico ou em queimadores comerciais ou industriais de capacidade moderada;
- p) “*Gasóleo Marítimo*”: significa um Fuelóleo de viscosidade baixa, utilizado em fornalhas e motores a gasóleo de grande cilindrada, lenta e média velocidade, especialmente em serviço marítimo;
- q) “*Gasolina*”: significa uma mistura de hidrocarbonetos relativamente voláteis obtida a partir da destilação fracionada de produtos petrolíferos refinados, vaporizando normalmente entre 30.° C e 205.° C, misturada para formar um Combustível para utilização em motores de combustão interna de ignição por faísca;
- r) “*Jet-A1*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir da refinação de petróleo, utilizado em aeronaves com motores com turbina a gás e cujas especificações estão previstas nos padrões e especificações da AFQRJOS (*Aviation Fuel Quality Requirements For Jointly Operated Systems*), conforme periodicamente alterados;
- s) “*Licenciado*”: significa uma pessoa coletiva a quem é concedida uma Licença nos termos da Parte III do Decreto-Lei n.° 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector do Downstream;
- t) “*Lubrificante*”: significa os produtos, a maioria dos quais derivados do petróleo, utilizados em máquinas para reduzir o atrito das partes em movimento;
- u) “*Nafta*”: significa um destilado com um baixo ponto de ebulição (o mesmo que a Gasolina) sem mais nenhum processo de refinação, que pode ser utilizada como matéria-prima no processo de refinação da Gasolina ou utilizada no seu estado não alterado em algumas misturas de Combustível;
- v) “*Querosene*”: significa o destilado médio de petróleo obtido a partir do processo de refinação de petróleo, cujo ponto de ebulição final é de 300° C, utilizado como Combustível de combustão;
3. As definições previstas no número anterior são um desenvolvimento das definições constantes do Decreto-Lei n.° 1/2012, de 1 de Fevereiro, sobre o Sector Downstream e, em caso de conflito entre as definições aí previstas e as do presente Regulamento, prevalecem as definições do Decreto-Lei n.° 1/2012, de 1 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Requisitos dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Só podem ser importados, produzidos, fornecidos, comercializados e utilizados em Timor-Leste, os Combustíveis,

Biocombustíveis e Lubrificantes que obedeçam às especificações previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Artigo 4.º

Especificações do propano, do butano e do GPL

1. O propano e o butano, enquanto Gases de Petróleo Liquefeito ou GPL, destinados à utilização no mercado interno, devem obedecer às especificações previstas no Anexo I, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. O Gás de Petróleo Liquefeito, destinado à utilização como Combustível de motor (Autogás) no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo II, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º

Especificações da Gasolina

1. A Gasolina, destinada à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo III, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. É estritamente proibida a venda e a utilização de Gasolina com chumbo em todo o território de Timor-Leste.

Artigo 6.º

Especificações do Querosene

O Querosene, destinado à utilização no mercado interno, deve obedecer às especificações previstas no Anexo IV, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Especificações do Gasóleo

O Gasóleo destinado à utilização no mercado interno, incluindo o gasóleo agrícola e marítimo, assim como o gasóleo para produção de energia elétrica, deve obedecer às especificações previstas no Anexo V, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º

Especificações do Fuelóleo

Os tipos de Fuelóleo destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações previstas no Anexo VI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º

Gasóleo de Aquecimento

1. O Gasóleo de Aquecimento destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem

aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo VII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

2. O Gasóleo de Aquecimento apenas poderá ser utilizado como Combustível para aquecimento industrial, comercial ou doméstico. Não é permitida a sua utilização como Combustível para motores.

Artigo 10.º
Especificações do Avgás 100 LL

O Avgás 100 LL destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, após consulta das autoridades nacionais de aviação, cuja descrição consta do Anexo VIII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 11.º
Especificações do Jet-A1

O Jet-A1 destinado a utilização no mercado interno deve obedecer às especificações previstas na última edição da “AFQRJOS”, tal como descritas no Anexo IX, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 12.º
Especificações de Combustíveis Marítimos

Os Combustíveis Marítimos destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo X, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 13.º
Especificações do Combustível para Turbo-gerador

O Combustível para Turbo-gerador destinado à utilização no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XI, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º
Especificações do Biocombustível

1. O Biocombustível (Bioetanol e Biodiesel) destinado à mistura com Gasolina e Gasóleo no mercado interno deve obedecer às especificações a serem aprovadas pela ANP para o efeito, as quais serão previstas no Anexo XII, o qual é parte integrante deste Regulamento para todos os efeitos legais.
2. Uma vez aprovadas, as especificações para testar a qualidade do Biocombustível devem também ser previstas no Anexo XII ao presente Regulamento.

Artigo 15.º
Especificações para a mistura de Biocombustível com Gasolina e Gasóleo

1. As especificações para a mistura de Biocombustível com

Gasolina e Gasóleo para a propulsão de veículos destinadas ao mercado interno, com uma percentagem de Biocombustível superior a 5 % em volume são as previstas nos Anexos III e V, exceto no que diz respeito aos valores fixados para os teores máximos desse Biocombustível.

2. A mistura de Biocombustível está sujeita a um limite máximo de 20% em volume.
3. Para a mistura referida no n.º 1 do presente artigo, é obrigatória uma inscrição relativa ao teor de Bioetanol ou Biodiesel no respetivo equipamento de abastecimento, de acordo com o regulamento a ser aprovado pela ANP para o efeito.
4. O fornecedor de Combustível referido no n.º 1 do presente artigo é responsável por assegurar que:
 - a) O produto é formulado e mantido em condições e por prazo que garantam a sua estabilidade física e química e um teor de água admissível;
 - b) Os materiais e os equipamentos de manipulação, armazenagem e abastecimento são compatíveis com o respetivo Biocombustível para o qual sejam utilizados.
5. O consumidor é responsável por assegurar-se da compatibilidade do seu veículo com o Combustível devendo, para o efeito, o consumidor obter a informação necessária junto do fabricante ou do seu representante, a qual deve ser prestada numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 16.º
Especificações do Asfalto *Cutback* e das Emulsões de Asfalto

O Asfalto *Cutback* e as Emulsões de Asfalto destinados à utilização no mercado interno devem obedecer a especificações internacionalmente aceites, a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos sectores da construção e das obras públicas.

Artigo 17.º
Especificações do Asfalto

O Asfalto destinado à utilização no mercado interno deve obedecer a especificações internacionalmente aceites a ser aprovadas caso-a-caso pela ANP mediante proposta do respetivo importador, e após consulta dos órgãos do governo responsáveis pela supervisão dos setores da construção e das obras públicas.

Artigo 18.º
Especificações dos Lubrificantes

Os Lubrificantes destinados à utilização no mercado interno devem obedecer às especificações internacionalmente aceites e a serem aprovadas pela ANP caso-a-caso mediante proposta do respetivo importador.

Artigo 19.º

**Alterações às especificações dos Combustíveis,
Biocombustíveis e Lubrificantes**

1. A ANP periodicamente, quando entenda conveniente e com base em critérios sociais, económicos, energéticos e ambientais, procederá à alteração das especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes previstas nos Anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante para todos os efeitos legais.
2. As alterações aos Anexos ao presente Regulamento para prever especificações de produtos já referidos no presente Regulamento não exigem a alteração do respetivo artigo.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo 20.º

Situações de Crise de Abastecimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, numa situação de crise de abastecimento que resulte de um evento extraordinário que provoque uma alteração súbita do mercado que dificulte o abastecimento de petróleo bruto ou de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes, as especificações previstas no presente Regulamento não serão aplicáveis, desde que se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - a) A alteração súbita do mercado seja de molde a dificultar seriamente o cumprimento pelas refinarias das especificações aplicáveis;
 - b) A impossibilidade do cumprimento das especificações seja demonstrada pelos interessados junto do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo.
2. Numa situação de crise de abastecimento, os membros do Governo responsáveis pelos assuntos petrolíferos e pelo ambiente podem estabelecer, mediante um decreto conjunto, e por um período não superior a 6 meses, especificações de Gasolina e Gasóleo menos exigentes que as fixadas no presente Regulamento.
3. Em situações de interesse público devidamente fundamentado, podem igualmente ser estabelecidas especificações menos exigentes mediante um Decreto do Governo, válido por um período não superior a 6 meses.

Artigo 21.º

Aditivos de Combustível

1. É permitida a utilização de Aditivos de Combustível nos termos estabelecidos no presente artigo.
2. A ANP pode aprovar, caso-a-caso, o abastecimento de Combustível contendo aditivos na bomba, devendo o pedido de aprovação incluir:
 - a) Uma descrição dos principais componentes ativos dos Aditivos de Combustível;

- b) Informação sobre a percentagem por volume do Aditivo de Combustível incorporado no Combustível;
 - c) Descrição do processo de mistura;
 - d) A justificação para a utilização do Aditivo de Combustível;
 - e) Quaisquer outros detalhes ou informações solicitados pela ANP.
3. A ANP supervisionará, em qualquer ponto da cadeia de valor, o cumprimento das normas previstas no presente artigo e na autorização concedida para a utilização dos Aditivos de Combustível.

CAPÍTULO IV

**Sistema de Controlo de Qualidade Referente às
Especificações constantes dos Anexos III e V**

Artigo 22.º

Sistemas de Controlo de Qualidade

1. As normas do sistema de controlo de qualidade dos Combustíveis previstos no artigo 2.º alíneas q) e n) são definidas de acordo com o Livro de Padrões ASTM – Secção 5 – Produtos Petrolíferos, Lubrificantes e Combustíveis Fósseis (Volumes. 05.01-05.06).
2. O controlo analítico dos Combustíveis mencionados no número anterior é efetuado segundo os métodos especificados no ASTM D6227 e ASTM D975. Sem prejuízo do que antecede, a ANP pode autorizar o recurso a métodos analíticos alternativos que assegurem os mesmos níveis de qualidade e precisão que os métodos substituídos.
3. A ANP é responsável por assegurar a implementação e execução do sistema de qualidade e controlo de Combustíveis estabelecido no número anterior.

Artigo 23.º

Inspeção e Controlo

1. A ANP é responsável por controlar a implementação e o cumprimento do presente Regulamento em todas as fases da cadeia de valor de comercialização, incluindo, entre outros, por:
 - a) Obter e processar a informação sobre o controlo da implementação das especificações previstas no Capítulo II e nos Anexos ao presente Regulamento;
 - b) Fornecer ao membro do Governo responsável pelo sector do petróleo toda a informação obtida através das inspeções realizadas em cada ano, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente,
2. A cadeia de valor de comercialização referida no número anterior deve incluir, entre outros, o fornecimento, o armazenamento, o transporte, a distribuição, os pontos de venda e o consumo de Combustível.
3. Os Licenciados que introduzam no mercado ou vendam

Gasolina ou Gasóleo devem, durante o primeiro trimestre de cada ano, informar a ANP sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprir com as especificações aplicáveis.

4. Os importadores de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes devem solicitar à ANP a aprovação para importação dos produtos antes da sua entrada no território de Timor-Leste. Para o efeito, o importador deve submeter à ANP todos os documentos e quaisquer outros comprovativos do fornecedor ou do produtor do produto que atestem as respetivas especificações de origem.
5. As pessoas coletivas que operem instalações sujeitas ao controlo de qualidade nos termos do presente Regulamento são obrigadas a permitir o acesso dos inspetores da ANP devidamente credenciados às suas instalações, a prestar a esses inspetores toda a assistência necessária e permitir-lhes que recolham amostras representativas dos Combustíveis.
6. O disposto no número anterior também é aplicável aos agentes das entidades que tenham sido contratadas pela ANP para recolher as amostras mencionadas no número anterior e para desempenhar quaisquer outras atividades de inspeção.

CAPÍTULO V

Disposições Sancionatórias

Artigo 24.º **Infrações**

1. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui Infração leve punível com uma sanção pecuniária de 250 a 15.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 1.250 a 75.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) Violação do disposto no artigo 9.º n.º 2;
 - b) Ausência da inscrição obrigatória prevista no artigo 15.º n.º 3;
 - c) Atraso ou recusa na prestação de informação solicitada nos termos do disposto no artigo 23 n.º 3;
 - d) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 23.º n.º 4.
2. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui Infração grave punível com uma sanção pecuniária de 750 a 50.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 15.000 a 300.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) Variação dos Padrões de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes fora das situações previstas no artigo 20.º;

- b) Violação das normas sobre fornecimento ou utilização de Aditivos de Combustível previstas no presente Regulamento;
 - c) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 23.º n.ºs 5 e 6;
 - d) A não utilização ou a utilização incorreta de um corante quando exigido por normas ou padrões internacionais ou pelas especificações previstas nos Anexos ao presente Regulamento, ou a utilização de um corante em violação das respetivas especificações.
3. De acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, constitui infração muito grave punível com uma sanção pecuniária de 1.500 a 150.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 75.000 a 1.000.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
 - a) A introdução ao consumo ou a comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis ou Lubrificantes que não observem as especificações previstas no Capítulo II e nos anexos ao presente Regulamento;
 - b) A utilização de Combustível colorido para fins diversos dos previstos.
 4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Fiscalização e Aplicação das Sanções

1. Conforme previsto no artigo 7.º n.º 1 alínea d) e n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a ANP é responsável pela fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades públicas.
2. Os procedimentos sancionatórios devem ser conduzidos pela ANP de acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, a qual é também responsável por aplicar sanções administrativas e sanções acessórias.
3. As receitas resultantes da aplicação das sanções administrativas devem ser distribuídas nos termos previstos no artigo 21.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI

Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Artigo 26.º

Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

1. A ANP pode criar um Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para assistir na definição e revisão dos padrões constantes do presente Regulamento.
2. Até ser criado o Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANP pode criar um Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para assistir na definição e revisão dos padrões constantes do presente Regulamento.

tíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, a ANP pode recorrer a peritos consultores externos para os fins previstos no presente Capítulo VI.

Artigo 27.º
Consulta

1. O Painel Consultivo dos Padrões dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes é um grupo informal de interessados, composto pelos membros indicados no artigo 28.º do presente Regulamento, os quais devem ser consultados pela ANP relativamente às seguintes matérias:
 - a) Previamente à definição ou alteração dos padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes;
 - b) Previamente à tomada de quaisquer medidas ao abrigo do artigo 20.º;
 - c) Em quaisquer outras matérias políticas ou técnicas relacionadas com os padrões de qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
2. O parecer do Painel é meramente consultivo e não vincula a ANP.
3. A consulta da ANP aos representantes dos interessados que compõem o Painel pode ser efetuada, segundo o seu livre critério, individualmente por escrito ou em reuniões de grupo.
4. No caso da consulta individual por escrito, a ANP deve, caso-a-caso, estabelecer um prazo adequado para os membros do Painel emitirem os seus comentários. A ausência de comentário por parte de um ou mais membros dentro do prazo estabelecido pela ANP é considerada como uma declaração desse(s) membro(s) de não oposição ao assunto em discussão ou que não têm nada a acrescentar à discussão.
5. Todos os comentários e contribuições dos membros do Painel e todas as decisões tomadas pela ANP sobre as matérias sujeitas a parecer do Painel devem ser publicadas na página da internet da ANP.

Artigo 28.º
Composição do Painel

O Painel será composto por membros dos seguintes interessados nomeados pelo membro do Governo responsável pelo sector do petróleo, e deve incluir pelo menos:

- a) 1 representante do membro do Governo responsável pelo sector do petróleo;
- b) 1 representante nomeado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente;
- c) 1 representante dos fabricantes e/ou importadores de veículos automóveis;
- d) 1 representante de produtores e/ou importadores de Combustíveis, Biocombustíveis e/ou Lubrificantes;

- e) 1 representante de um órgão não governamental com interesses na proteção do ambiente;
- f) 1 representante dos interesses do consumidor, quando um órgão ou uma entidade de representação dos consumidores for criada em Timor-Leste.

Artigo 29.º
Peritos

Após receber o parecer do Painel Consultivo dos Padrões de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e caso entenda necessário, a ANP pode nomear uma ou mais pessoas qualificadas para emitir um parecer técnico.

Artigo 30.º
Aprovação de novas especificações e alteração das especificações existentes

1. Quando forem disponibilizados no mercado de Timor-Leste novos tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes já previstos no Capítulo II, quando forem aprovadas especificações para produtos já disponíveis mas não objeto de regulamentação no presente Regulamento, ou quando as especificações existentes sejam alteradas, a ANP deve aprovar os Anexos correspondentes que serão juntos ao presente Regulamento sem necessidade de alteração das respetivas disposições.
2. A aprovação de novas especificações ou a alteração de especificações existentes ao abrigo do número anterior, devem ser precedidas de consulta nos termos previstos no Capítulo VI do presente Regulamento, e seguidas da republicação do presente Regulamento no Jornal da República, juntamente com os novos Anexos.
3. A entrada em vigor de especificações novas ou alteradas será sujeita a um período transitório nos termos do disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º
Utilização de Corantes

A ANP pode decidir utilizar corantes para distinguir os diferentes tipos de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com as normas e padrões internacionais aplicáveis ou, quando essas normas e padrões não existam, conforme definido pela ANP nas especificações de produtos previstas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 32.º
Revogação

São revogadas todas as disposições e diplomas anteriores que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 33.º
Período Transitório

1. Os padrões de qualidade e as especificações contantes do presente Regulamento aplicam-se aos contratos celebrados para a importação para Timor-Leste de Combustíveis,

Biocombustíveis e Lubrificantes, e a todos os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes produzidos ou misturados no país após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Todos os importadores existentes devem, o mais tardar no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento, assegurar que os seus contratos de aquisição/importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes cumprem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os contratos existentes não devem ser renovados após o seu termo, exceto se incluírem os padrões e especificações de qualidade previstos no presente Regulamento. Qualquer renovação dos referidos contratos será considerada como a celebração de um novo contrato, nomeadamente para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo e no artigo 24.º.

Artigo 34.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANP, em 17 de Dezembro de 2013.

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente.....
- 2) Jorge Martins, Membro Não Executivo.....
- 3) Mateus da Costa - Membro Executivo
- 4) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO I

Especificações de Qualidade

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO III
Especificações da Gasolina

Parâmetro	Unidades	Limites		Classe	Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max			
Sulfúrico	mg/kg		150	Todas as classes	2013	ASTM D5453
			50	Todas as classes	2020	
Índice de Octano Teórico (RON)		88.0		ULP	2013	ASTM D2699
		91.0		PULP	2017	
Índice de Octano (MON)		78.0		ULP	2013	ASTM D2700
		85.0		PULP	2013	
Destilação, Ponto de Ebulição Final	°C		210	Todas as classes	2013	ASTM D86
Olefinas	% v/v		18.0	Todas as classes	2013	ASTM D1319
Aromáticos	% v/v		42.0	Todas as classes	2013	ASTM D1319
Benzeno	% v/v		3.0	Todas as classes	2013	ASTM D5580
			1.0	Todas as classes	2013	ASTM D5580
Chumbo	mg/L		5.0	Todas as classes	2013	ASTM D3237
Oxigénio	% m/m	2.7		Todas as classes (sem etanol)	2013	ASTM D4815
	% m/m	3.5		Todas as classes (com etanol)	2013	
Etanol	% v/v		10.0	Todas as classes	2013	ASTM D4815
Composto Oxigenado sem Etanol, Cada	% v/v		1.0	Todas as classes	2013	ASTM D4815
Fósforo	mg/L		1.3	Todas as classes	2013	ASTM D3231
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50°C)	classificação		Classe 1	Todas as classes	2013	ASTM D130
Borracha existente (lavada)	mg/100mL		5	Todas as classes	2013	ASTM D381
Período de Indução	minutos	360		Todas as classes	2013	ASTM D525
Pressão de Vapor (Método Reid)	kPa	45	65	Todas as classes	2013	ASTM D323
Índice de Volatilidade Flexível	índice		100	Todas as classes	2013	ASTM D86 & ASTM D323

ANEXO IV
Especificações do Querosene

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min	Max		
Aprovação Pendente					

ANEXO V
Especificações do Gasóleo Automóvel

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Método de Ensaio
		Min	Max		
Teor de Sulfúrico	mg/kg		500	2013	ASTM D5453
	mg/kg		50	2025	
	mg/kg				
Índice de cetona		45		2013	ASTM D4737
Densidade a 15.°C	kg/m ³	820	850	2013	ASTM D4052 ASTM ASTM D1298
Destilação T95	°C		360	2013	ASTM D86
Hidrocarboneto aromático policíclico (PAHs)	% m/m		11.0	2013	IP391
Teor de Cinzas	% m/m		0.01	2013	ASTM D482
Viscosidade	mm ² /s	2.00	4.50	2013	ASTM D445
Resíduo de Carbono (10% resíduo de destilação)	% m/m		0.20	2013	ASTM D4530
Teor de Água	mg/kg		200	2013	ASTM D6304
Contaminação Total	mg/kg		24	2013	EN 12662
Condutividade à Temperatura Ambiente (todo o gasóleo mantido num terminal ou refinaria para venda ou distribuição)	pS/m	50		2013	ASTM D2624
Estabilidade da Oxidação	mg/L		25	2013	ASTM D2274
Cor	Classificação		2	2013	ASTM D1500
Corrosão sobre lâmina de cobre (3 hrs a 50.°C)	Classificação		Classe 1	2013	ASTM D130
Ponto de ignição	°C	61.5		2013	ASTM D93
Tendência para Bloqueio do Filtro	Rating		2.0	2013	IP 387
Ester Metílico de Ácido Gordo (FAME) Content	% v/v		5.0	2013	EN 14078
Lubricidade	Mm		0.460	2013	IP 450

Especificações do Gasóleo Marítimo

Parâmetros	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VI

Especificações de Fuelóleo

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VII

Especificações do Gasóleo de Aquecimento

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO VIII

Especificações de Avgás 100 LL

As especificações do Avgás devem ser conformes com a edição mais atualizada das seguintes especificações:

- - ASTM D910 nos Estados Unidos da América
- - DEFENCE STANDARD 91/90 no resto do mundo.

ANEXO IX

Especificações do Jet-A1

As especificações do Jet-A1 devem ser as especificações mais atualizadas dos Requisitos de Qualidade de Combustível Aéreo para Sistemas de Operação Conjunta (AFQRJOS) (*Aviation Fuel Quality Requirements for Jointly Operated Systems*) para Jet-A1, que incorporam os requisitos mais exigentes das seguintes duas especificações:

- (a) Padrão do Ministério de Defesa Britânico DEF STAN 91-91/Número 7 Alteração 1, de 16 de Dezembro de 2011 para Combustível de Turbina, Tipo de Querosene, Jet A-1, Código da NATO F-35, Designação Conjunta do Serviço: AVTUR.
- (b) Especificação Padrão ASTM D 1655 para Combustíveis de Turbina de Aviação "Jet A-1".

ANEXO X

Especificações dos Combustíveis Marítimos

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANEXO XI

Especificações do Combustível para Turbo-gerador

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		
Aprovação Pendente					

ANNEX XII

Especificações do Biodiesel

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		

Especificações do Bio-etanol

Parâmetro	Unidades	Limites		Data de Entrada em Vigor	Métodos de Ensaio
		Min.	Max.		